

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ – UFPI
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO – PRPG
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS – CCHL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA – PPGCP

LÉIA JULIANA SILVA FARIAS

**O PROGRAMA JUSTIÇA ITINERANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ E
SUA CONTRIBUIÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA E PROMOÇÃO DA CIDADANIA**

TERESINA

2019

LÉIA JULIANA SILVA FARIAS

**O PROGRAMA JUSTIÇA ITINERANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ E
SUA CONTRIBUIÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA E PROMOÇÃO DA CIDADANIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Piauí como requisito para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Cleber de Deus Pereira da Silva

TERESINA

2019

FICHA CATALOGRÁFICA
Universidade Federal do Piauí
Biblioteca Comunitária Jornalista Carlos Castello Branco
Serviço de Processamento Técnico

F224p Farias, Léia Juliana Silva.
O Programa Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça do Piauí e sua contribuição ao acesso à justiça e promoção da cidadania / Léia Juliana Silva Farias. – 2019.
84 f.

Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2019.
“Orientador: Prof. Dr. Cleber de Deus Pereira da Silva”.

1. Cidadania. 2. Acesso à Justiça. 3. Justiça Itinerante.
I. Título.

CDD 323.6

LÉIA JULIANA SILVA FARIAS

**O PROGRAMA JUSTIÇA ITINERANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ E
SUA CONTRIBUIÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA E PROMOÇÃO DA CIDADANIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, da Universidade Federal do Piauí, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Área de Concentração: Estado, Instituições Políticas e Desenvolvimento.

Linha de Pesquisa: Instituições Políticas e Processos Decisórios.

Orientador: Prof. Dr. Cleber de Deus Pereira da Silva

Aprovado em 03 de maio de 2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Cleber de Deus Pereira da Silva (UFPI)
Orientador



Prof. Dr. Nelson Juliano Cardoso Matos (UFPI)
Examinador Interno



Prof. Dra. Maria Laura Lopes Nunes Santos (UESPI)
Examinadora Externa à Instituição

Com muito apreço, dedico a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que esta conquista tornasse-se possível. Gratidão!

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem ELE nada disso seria possível. Sempre foi e será meu refúgio e fortaleza.

Aos Professores do Mestrado pelos diversos ensinamentos no decorrer da jornada, certamente, nós alunos já não somos os mesmos e carregaremos os ensinamentos de cada um dos mestres, vocês se eternizam quando compartilham o saber.

Aos colegas do Mestrado, sem dúvidas, a missão se tornou mais leve e prazerosa pela agradável convivência.

Aos Servidores da Justiça Itinerante do Piauí, aos quais cumprimento na pessoa do Desembargador Oton Lustosa, todos muito solícitos, não poderia deixar de citar o Carlos, que durante a pesquisa foi muito atencioso e prestativo.

À Marianne pelo auxílio e compreensão, falando, por diversas vezes: “Fica em casa produzindo, deixa que cuida do escritório”. Muito obrigada!

Ao meu orientador, professor Cléber, pelo auxílio no decorrer da pesquisa.

Aos meus pais a quem devo tudo o que sou e o que ainda poderei ser.

Aos meus familiares e amigos pelo apoio e estímulo.

RESUMO

Este estudo analisa o programa Justiça Itinerante, do Tribunal de Justiça do Piauí, implementado em 2004. Objetiva-se verificar de que forma o juízo itinerante tem auxiliado no processo de ampliação do acesso à justiça e promoção de cidadania, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. O trabalho busca colaborar com a ideia de aproximação entre o Judiciário e a sociedade, tendo na Justiça Itinerante uma ferramenta que amplia o acesso à Justiça e contribui para consolidar o processo de cidadania. O resultado da análise demonstrou que a Justiça Itinerante do Piauí vem se consolidando e tem alcançado resultados na esfera judicial e extrajudicial, suprimindo lacunas de diversas ordens.

Palavras-chave: Cidadania; Acesso à Justiça; Justiça Itinerante.

ABSTRACT

This study analyzes the Itinerant Justice program of the Piauí's Justice Court, implemented in 2004, in which it is verified how the itinerant court has aided in the process of expanding access to justice and promotion of citizenship, according to the provisions from the federal constitution of 1988. The work seeks to collaborate with the idea of approaching the judiciary and society, having in itinerant justice a tool that broadens access to justice and contributes to consolidate the process of citizenship. The result of the analysis showed that the Piauí's itinerant justice system has been consolidating and has achieved results in the judicial and extrajudicial sphere filling gaps of several orders.

Keywords: Citizenship; Access to justice; Itinerant justice.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Primeiros resultados da Justiça Itinerante em Teresina (2003).....	59
Tabela 2 - atendimentos totais prestados em Teresina pela Justiça Itinerante.....	60
Tabela 3 - Processos distribuídos e julgados.....	69

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -	Quantitativo dos atendimentos prestados pela Justiça Itinerante no estado do Piauí (2003-2013).....	62
Gráfico 2 -	Atendimentos totais para acesso à Carteira de Trabalho.....	64
Gráfico 3 -	Atendimentos totais pelo INSS.....	65
Gráfico 4 -	Atendimentos totais para Passe Livre.....	66
Gráfico 5 -	Atendimentos totais para Registro de Nascimento.....	67
Gráfico 6 -	Atendimentos totais para Título Eleitoral.....	68

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	11
1	A CIDADANIA E A CONSTANTE BUSCA POR DIREITOS	13
1.1	A cidadania sendo construída enquanto conceito.....	13
1.2	O contrato social e sua construção.....	21
1.3	A conquista dos direitos como fundamentos da cidadania.....	24
1.4	A trajetória da cidadania no Brasil.....	26
2	O PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA	29
2.1	Direito, Justiça e sociedade: a descoberta social do Judiciário.....	29
2.2	Judiciário e litigiosidade nas sociedades democráticas.....	32
2.3	Reformas do Judiciário e desburocratização/desformalização da Justiça: as soluções alternativas de solução de conflitos.....	39
2.4	A crise no Judiciário brasileiro.....	42
2.5	O acesso à Justiça: uma questão de democracia e consolidação dos direitos.....	45
2.6	O Estado e o acesso à Justiça no Brasil.....	48
3	A JUSTIÇA ITINERANTE NO ESTADO DO PIAUÍ E OS RESULTADOS ALCANÇADOS	49
3.1	Definição.....	49
3.2	O limiar da Justiça Itinerante.....	51
3.3	Fundamentos da Justiça Itinerante.....	53
3.4	A Justiça Itinerante e a experiência no Estado do Piauí.....	55
3.5	Panorama geral da atuação da Justiça Itinerante no Piauí ao longo dos anos.....	61
3.6	Um breve paralelo entre os Juizados Especiais Cíveis e a Justiça Itinerante.....	69
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
	REFERÊNCIAS	73
	ANEXO	77
	ANEXO A – RELATÓRIO DE AÇÕES AJUIZADAS E JULGADAS DE 2003 a 20.04.2016	78
	ANEXO B – MAPA DOS MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELA JUSTIÇA ITINERANTE DO ESTADO DO PIAUÍ	80
	ANEXO C – ÓRGÃOS PARCEIROS DA JUSTIÇA ITINERANTE	81

INTRODUÇÃO

Quando se trata de direitos fundamentais, o acesso à Justiça é um dos que mais se destaca, em virtude dele tornar possível o alcance de outros direitos que não são devidamente ofertados pelo Estado. Todavia, o acesso à Justiça não deve ser compreendido meramente como um direito de demandar no sistema judiciário, vinculado tão somente ao ingresso de uma ação, trata-se de algo mais amplo, ou seja, deve ser compreendido como um conjunto de ações tendente a assegurar o exercício da cidadania de forma plena. Ora, como já dito, não é apenas a garantia de acesso ao sistema de justiça, mas o efetivo acesso, de maneira que ao se compor um conflito, os envolvidos tenham uma forma adequada de resolução, tendo no Estado a figura de um facilitador, que assegura a cidadania, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, que estabelece o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, sendo essa instância cabível para se pleitear direitos, bem como reclamar a prestação jurisdicional que se fizer necessária.

Todavia, apesar de a Constituição Federal de 1988 ter, em seu bojo, todo um aparato de princípios que asseguram o acesso ao Judiciário, cabe destacar que, atualmente, no Brasil, tem-se presenciado um grau de insatisfação no que tange à efetividade da Justiça, o que leva a crer na necessidade de um processo de transformação e desformalização do modelo formal jurídico, cabendo ao Poder Judiciário buscar alternativas e métodos para enfrentar a realidade da descrença que passa em virtude do congestionamento de ações.

Esta pesquisa foca na Justiça Itinerante, que se trata de um modelo de desformalização do conceito que se tem da prestação jurisdicional. O trabalho foca na Justiça Itinerante do Piauí, partindo de 2004, quando foi institucionalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado, contudo há dados de 2003 (fase experimental), analisando dados, objetivando examinar se há uma aproximação da Justiça para com o cidadão, bem como se há um pleno exercício da cidadania, conforme objetivo estabelecido no Projeto Justiça Itinerante do Piauí. As indagações que norteiam a pesquisa são: De que maneira o Programa Justiça Itinerante do Piauí tem contribuído para aproximar a Justiça do Cidadão? Que ações o programa dispõe para favorecer o exercício da Cidadania previsto na Constituição Cidadã?

Tem-se, como hipótese, que o Programa da Justiça Itinerante do Piauí, desde 2004 vem se fortalecendo e contribuindo para aproximar o cidadão do Poder Judiciário, já que suas ações estão voltadas para a oferta de serviços que garantem direitos básicos, resolução de conflitos, orientação jurídica, o que contribui para minimizar a exclusão social e, por consequência, favorecer o exercício da cidadania.

Logo, a ideia do trabalho centra-se em dois pilares, quais sejam, a Cidadania e o Acesso à justiça.

No primeiro capítulo, trata-se do conceito de cidadania tendo como expoentes Thomas Marshal (1967) e José Murilo de Carvalho (2004), já que entendem cidadania como fenômeno histórico que se desenvolve no interior de um Estado-Nacional, cada um deles possuindo sua trajetória, caminho, a depender das condições sociais, políticas e institucionais a que estão submetidos. Há também uma discussão acerca da cidadania no Brasil e sua articulação e percepção frente ao Estado.

O segundo capítulo aborda o acesso à Justiça, norteando-se nas ideias iniciadas por Mauro Cappletti (1988) e Garth Bryant (1988), autores de referência no assunto, tendo eles, inclusive, a obra intitulada de “Acesso à justiça”, e definem o direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos, pois a partir dele pode-se acessar uma gama de outros direitos.

Já no terceiro capítulo, trata-se do surgimento, conceito e propriamente do Programa Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça do Piauí. A pesquisa se deu de forma documental junto ao Tribunal de Justiça do Piauí e teve como base os relatórios anuais do Programa, nos quais constam os atendimentos, a quantidade de ações judiciais e as localidades atendidas. Algumas dificuldades quanto aos dados devem ser mencionadas, pois não há, nesses relatórios, uma especificação dos atendimentos por cidade, pois trabalham com números globais. Todavia, ressalta-se que os servidores que atuam na justiça itinerante colaboraram de maneira extraordinária. Por fim, tem-se a conclusão, que busca responder às perguntas que sedimentaram a pesquisa, analisando de que forma o programa justiça itinerante do Piauí contribui para o acesso à justiça e o exercício da cidadania.

1 A CIDADANIA E A CONSTANTE BUSCA POR DIREITOS

Introdução

Ao longo do tempo, as sociedades humanas passaram por transformações das mais diversas perspectivas, tais como social, econômica e política. Nesse tempo, o papel dos grupos sociais e do indivíduo em si foi sendo estabelecido, de acordo com as necessidades e mudanças que a realidade social de cada região demandava, isto é, a própria concepção de cidadão fora objeto de inúmeras transformações.

Neste sentido, o presente capítulo busca, como objetivo, discutir e elucidar o processo histórico e as mudanças que ocorreram no aspecto social, no que se refere à concepção de cidadania e, posteriormente, direitos sociais.

1.1 A cidadania sendo construída enquanto conceito

Por um longo tempo, as sociedades ocidentais enfrentaram diversas formas de manifestação da transformação social, desde o aspecto populacional até a organização político-jurídica. Ao longo deste percurso histórico, os grupos sociais buscaram organizar-se a partir do ordenamento social baseado em leis e direitos. É a partir da concepção dessa ideia que os grupos sociais passam a ser constituídos de cidadãos com direitos e deveres plenos, representando, posteriormente, o elemento primordial da cidadania.

Assim, ao tratar-se de cidadania, deve restar claro que seu conceito não é plenamente definido, trata-se de um conceito que se transforma, aperfeiçoa e se modela de tempos em tempos, levando-se em conta culturas e diferentes épocas. A concepção de cidadania se renova constantemente diante das transformações sociais, do contexto histórico vivenciado e, principalmente, diante da mudança de paradigmas ideológicos.

Embora não se trate de um modelo tido como perfeito e que possa refletir a nossa sociedade atual, para efeito de conhecimento, é válido ressaltar que os gregos foram os primeiros a defender e buscar os princípios que fazem parte da extensa concepção de cidadania, porém, para eles, o princípio da inclusão era desconhecido. Na prática, os cidadãos gregos eram exclusivamente compostos por

alguns grupos sociais, quem não atendendo a critérios para pertencer a esses grupos, estava totalmente à parte do conceito de cidadão, tais como as mulheres, os estrangeiros e os escravos.

A reunião entre os então cidadãos gregos, na *Ágora*, local que geralmente consistia em uma praça da cidade, tinha o objetivo discutir os problemas relacionados à vida pública, e as possíveis soluções. Para haver a participação ativa nessa arena de discussões, necessitava-se ter voz, pronunciar-se, debater, contribuir com alguma ideia, ter capacidade para dar sugestões e mostrar alternativas viáveis que pudessem melhorar a vida em comunidade. Assim, a forma ativa era a que consolidava a cidadania grega, e não apenas a participativa, era à época um reflexo de ser cidadão. Nesse sentido, Botelho (2012) trata assertivamente da ideia de cidadania quando conceitua que:

A cidadania é noção construída coletivamente e ganha sentido nas experiências tanto sociais quanto individuais, e por isso é uma identidade social. Claro que pensamos aqui em identidade como uma construção social relativa, construtiva e situacional. Ou seja, ela é uma resposta política a determinadas situações de conflito ou agregamento social (BOTELHO, 2012, p. 12).

Nesse contexto, percebe-se que a cidadania que não se expressa ou mesmo não participa das decisões públicas e sociais, não deve ser tida como cidadania, assim, a omissão ou mesmo a participação não caracteriza a ideia de cidadania. É necessário participar na construção da cidade. A essência acontece no momento em que há a expressão de opinião e manifestação de pensamento (SILVEIRA *et alli*, 2008).

Assim, dentro dessa perspectiva grega, dois aspectos se destacam na origem da ideia de cidadania, quais sejam, inicialmente ela não se dá tão somente pela presença ou pela omissão no destino *da polis*. Era imprescindível que se participasse, pois sem ela a cidadania seria vista como inexistente, sem sentido. Mais do que participar, era preciso opinar e, dessa forma, contribuir na construção de valores vinculados à realidade. Pode parecer contraditório com a realidade atual, em que se propaga a ideia de que cidadania se faz com o voto, tendo-se, às vezes, a sensação de que se esgota minutos após o comparecimento às urnas. Cidadania, nesse sentido, é relativa, limitada e exercida de forma indireta.

Outra característica da cidadania grega é a exclusão de diversos grupos sociais, apesar de muitos serem compostos por nascidos em solo grego ou tendo função social, ainda assim eram impedidos de participar das decisões políticas da *polis*. Esse aspecto não é característica exclusiva da *polis* grega; diversos países, mesmo após denominarem-se como democráticos, ainda mantêm diversos grupos segregados e com impedimentos, no que tange à participação política. É o caso brasileiro, por exemplo, em que podemos citar que a Constituição de 1824 era clara ao determinar que às mulheres não se admitia o direito ao voto, e, aos homens, trazia limitações, pois o voto só era permitido aos maiores de 21 anos, com renda anual de cem mil réis. No Brasil, as mulheres só tiveram participação na política a partir de 1932, quando foi permitido o direito ao voto; todavia, cumpre ressaltar que não era dada a todas as mulheres tal permissão, pois se fazia necessário que essa tivesse renda própria. Também eram pertencentes a grupos segregados, com impedimentos ao exercício da cidadania, os deficientes visuais, analfabetos, mendigos e os presos temporários.

Por sua vez, a experiência americana não se mostrou superior, pois em sua primeira Constituição havia a clara exclusão na participação política de mulheres, servos, escravos, judeus, católicos e índios. Atualmente, alguns desses grupos citados ainda encontram restrições para participarem de forma plena, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos da América. Esse cenário demonstra que a cidadania pode ser excludente e ter aspecto seletivo.

Assim, cidadania é um processo em contínua mudança e aperfeiçoamento; sempre houve e sempre haverá barreiras a serem vencidas. Ademais, com o passar do tempo, o conceito de cidadania passou a envolver esferas além da política, pois buscou incorporar direitos civis e sociais, fazendo com que passe a situar a mesma em uma esfera jurídica e moral (MARSHALL, 1967).

Não se tem um conceito padrão sobre cidadania a ser aplicado a todas as sociedades e tempos. Conforme aduz Heater (2007), trata-se de um conceito muito variável que ao longo da história das sociedades organizadas se transforma, ganhando destaque algumas estruturas de poder que serviram como modelos de organizações sociais, os modelos: feudal, monárquico, tirânico, nacional, moderno e cidadão.

Assim, ao se tratar sobre cidadania, é necessário primeiramente identificar a qual modelo está se referindo, pois o termo é multivariado e compõe diferentes

conceitos e sentidos, a depender do tempo e do contexto cultural a que se refere. O atual desafio é tratar da temática levando em conta a polissemia do termo, dada às várias dimensões funcionais e espaciais que podem ser desenvolvidas, bem como as situações empíricas que designa.

Diversas foram as mudanças constatadas na dinâmica e realidade das cidades, culminando no aperfeiçoamento do sentido de cidadania no decorrer dos tempos. Rezende Filho e Câmara Neto (2001), ao referirem-se à Idade Média, tratam-na como um período em que ocorreram grandes transformações e adaptações da sociedade, citando, por exemplo, o momento em que o feudalismo alcançou seu apogeu e tornou viável a possibilidade de mudanças que afetaram o conceito de cidadania.

No século V, a queda do Império Romano resultou em uma perda conceitual do que era a cidadania, conforme era vista na Antiguidade. A participação política tornou-se assunto secundário, pois a nova organização social estava baseada em ideias de fidelidade. As questões políticas cederam espaço para outros temas, tais como o religioso (ARENDDT, 1995).

A subordinação dos camponeses à nobreza a fazia responsável pela redenção de todos, logo, ninguém pensasse que esse povo tivesse que ser consultado, diretamente ou por intermédio de seus eleitos (BLOCH, 1982). Esses, que eram despossuídos de qualquer direito, eram vistos como objetos que estavam agregados à gleba, assim como os animais de seus senhores, sem autonomia, vontade sobre o seu destino. Segundo Moraes (1996, p. 45), a classe era:

Um proletariado desqualificado para a luta armada e para as atividades intelectuais, mas era o sustentáculo econômico de uma sociedade da qual embora constituísse a imensa maioria, não participava politicamente. Uma classe considerada inferior, inteiramente dominada pela maioria aristocrática representada pelos senhores da guerra – que apenas acreditavam no direito da espada e pelos senhores da igreja – esquecidos da lição dos evangelhos.

A situação de subordinação aliou-se ao regime judiciário, pois se verificou uma Justiça diferenciada por estamentos, na qual somente os estamentos superiores possuíam o direito de serem julgados por um semelhante (BLOCH, 1982). O acesso à Justiça, além de constituir-se de elementos consuetudinários, impedia o julgamento entre iguais, pelo menos no que dizia respeito às camadas menos favorecidas da sociedade, portanto, uma sociedade de ordens, diferenciadas

tanto política quanto juridicamente. O clero e a nobreza detinham, respectivamente, saber e poder; logo, como consequência de tais atributos, possuía cidadania, enquanto os servos permaneciam alheios a todo e qualquer privilégio daquele tido como cidadão. Dessa forma, não podiam ter acesso ao poder público sem que tivessem a mediação de um outro estamento, detentor de um poder maior. Submissos à Justiça e à ordem estabelecida, era mínimo o número daqueles que podia ver na Justiça uma fonte de direito (BLOCH, 1982). A mudança dessa realidade só começou a ocorrer no contexto do renascimento urbano, com a formação dos estados nacionais e o fim do feudalismo.

Foi com a ascensão da burguesia que ressurge o ideal de cidadania, ainda que de forma limitada àqueles que tinham recursos econômicos. A luta por direitos tem como marco a Magna Carta de 1215, documento que limitou o poder dos monarcas da Inglaterra, especialmente o do Rei João, que a assinou, impedindo o exercício do poder absoluto. Apesar de a Carta Magna ser considerada uma inspiração para a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, qualquer benefício que fosse concedido, à época, ao povo, era visto como uma concessão de benevolência do governante, e não uma conquista. Essas conquistas, por vezes eram alcançadas pela “mediação da igreja e destinavam-se ao cumprimento de alguma promessa ou a auxiliar algum filho de Deus, mas não ao cidadão” (GORCZEVSKI; MARTIN, 2011); o que se tinha era um súdito e não um cidadão autônomo.

Somente no século XVII, quando surgem as ideias liberais de Locke, o Estado se fortalece e a cidadania adquire um maior destaque. Com a chegada desse novo momento, não apenas o monarca seria livre, mas todo cidadão que estivesse disposto a unir-se e formar o Estado. A criação do Estado tem, então, o objetivo de defender os direitos dos cidadãos. E como prova dessa autonomia e liberdade, a direção do Estado passaria também a ser uma concessão popular, em que o povo escolheria seu representante. À época, essa mudança mostrou-se inovadora, pois os homens tornar-se-iam iguais perante as leis, concedendo direitos a todos, não apenas ao monarca ou a um grupo social em específico. Ao atribuir direitos a todos os cidadãos, Locke inicia uma revolução que será consolidada com o Bill of Rights. A ideia liberal de cidadania baseia-se no pressuposto de que todos são iguais e livres. Assim, permite-se a ideia da universalidade formal de direitos, a partir da qual os indivíduos estão amparados pela capacidade de realizarem seus direitos e

obrigações diante da lei. Assim sendo, as noções de bem comum, participação comunitária e consciência pública são suficientes e decisivas, instrumentos que visam à realização dos interesses e direitos subjetivos, mas desde que seja dentro de um padrão já estabelecido. Essa maneira de se encarar a cidadania constitui uma das respostas que o liberalismo político tem a fornecer a uma sociedade pluralista, que se constitui por indivíduos e grupos que não compartilham a mesma concepção de bem. Nesse contexto, necessitam de uma entidade pública, qual seja, o Estado, que deve agir de forma neutra e com imparcialidade, buscando a defesa e os direitos dos cidadãos.

Segundo Carvalho (2002), a análise da trajetória da cidadania deve ser dividida e estruturada em três fases distintas, as quais têm enfoques diferenciados que, de certa forma, representam o foco do pensamento político ocidental. As fases são: liberal, republicana e a ideia comunitária de pertencimento.

O primeiro conceito é o liberal, que define a cidadania enquanto titularidade de direitos ao indivíduo, formando, assim, um manto protetor dos abusos de poder do Estado. A liberdade individual que caracteriza as sociedades modernas é definida como uma liberdade negativa, abstenção do Estado, cuja pretensão era livrar os indivíduos de constrangimentos legais, a fim de que pudessem dedicar-se integralmente à vida civil. O segundo conceito trazido é o clássico republicanismo, cuja inspiração consta nas obras de Maquiavel e Montesquieu. Esse modelo enfatiza a preocupação com a *res publica* (coisa pública), o bem coletivo (virtude cívica), ainda que para isso seja necessário o sacrifício do interesse individual. Por fim, o terceiro modelo enfatiza a questão comunitária de cidadania que tem origem em Aristóteles e tem sua formulação moderna em Rousseau, com a ideia de pertencimento a uma comunidade política como algo que realmente importa.

Então, percebe-se que cidadania é um conceito em construção não apenas individual, mas também coletivo. Seus diversos sentidos e experiências formam uma identidade que envolve uma formação social relativa, contrativa e situacional. Ora, se o termo cidadania antes era vinculado à pertença do Estado, teve seu conceito mudado e passou a ser o exercício de direitos dos indivíduos. Toda essa dinâmica fez com que o conceito de cidadania adquirisse ideias distintas em suas diversas interações e articulações sociais, fazendo com que o seu sentido não seja algo pronto e acabado, estando sempre em expansão.

Dentro dessas citadas articulações sociais têm-se o Poder Judiciário no Brasil, que é marcado por características estruturais burocráticas visando a uma gestão de caráter racional. Uma das características que predominam no judiciário é que em sua história recente o exercício dos cargos jurídicos pertencia a um seletivo grupo, classes dominantes, funcionando como um reflexo das estruturas sociais do ordenamento jurídico, que é marcado por valores, crenças, conceitos e preconceitos.

A função do Poder Judiciário esteve sempre vinculada à execução das leis, fazer valer a norma constituída, normas aceitas e determinadas pelo Estado; logo, significa dizer, por seus cidadãos, pois as pessoas fazem parte de um sistema político e possuem direitos. Nesse aspecto, ao se tratar de direito é falar do Estado, evocar para si uma grande responsabilidade de solucionar os conflitos existentes na sociedade, tendo como fundamento a Lei Maior que é a Constituição, que traz regras que normatizam a vida em sociedade, evitando desestruturações e situações de justiça exercidas com as próprias mãos. Embora seja em sentido geral que a Justiça possa refletir o poder das classes dominantes e represente pouco as estratificações dos menos favorecidos, os segmentos sociais excluídos dessa esfera, há que se notar que o império das leis instituídas pelo Estado resulta na tutela à ampliação do acesso à Justiça.

A sociedade contemporânea é marcada por ideias diversificadas. Um dos desafios que se têm é fazer com que funcione a balança entre o equilíbrio e a Justiça, bem-estar social e liberdade, ideais já conhecidos da Revolução Francesa. De um lado se tem a burguesia, que declara que a propriedade privada dos meios de produção e seu conseqüente lucro capitalista, afirmando que pode conviver de forma harmônica, respeitando os direitos sociais e trabalhistas na estrutura patrocinada pelo Estado do bem-estar social; isso traz a ideia do que Bonavides (2013) declara:

A burguesia triunfante abraça-se acariciadora a esse conceito que faz do Estado a ordem jurídica, o corpo normativo, a máquina de poder político, exterior à sociedade, compreendida esta como a esfera mais dilatada, de substrato materialmente econômico, onde os indivíduos dinamizam sua ação e expandem seu trabalho (BONAVIDES, 2013, p. 63).

Do outro lado, tem-se o eco dos direitos dos trabalhadores, em face de suas costumeiras reivindicações das explorações capitalistas. Nesse jogo puramente social, tem-se a ação do Poder Judiciário, que é tido como árbitro. Esse pano de

fundo é perpassado, no Brasil, por várias roupagens, em que nesse jogo o poder público se faz presente para gerir nas adequações socioeconômicas e legais, as tentativas de realizar os direitos políticos, sociais e econômicos. Tal conceito se torna ainda mais claro no ensino de Carvalho (2002), o qual afirma:

A herança colonial pesou mais nas áreas dos direitos civis. O novo país herdou a escravidão, que negava a condição humana do escravo, herdou a propriedade rural, fechada à ação da lei e herdou um estado comprometido com o poder privado. Esses três empecilhos ao exercício da cidadania civil revelaram-se persistentes [...]. Tudo indica que os valores da liberdade individual, base dos direitos civis, tão caros à modernidade europeia e aos fundadores da América do Norte, não tenham grande peso no Brasil. (CARVALHO, 2002, p. 50).

Este quadro sociojurídico, de alguma forma reflete sua sombra para os dias atuais, pois antagonismos sociais são refletidos nos Tribunais. Bonavides (2013) recorda que “a sociedade vem primeiro; o Estado, depois”. Isso demonstra que a razão de ser da sociedade e, por conseguinte, do Estado, é o homem, pois são criados mecanismos para atender às necessidades do ser humano inerente a um respectivo lugar, tempo e espaço, embasado na cultura, sendo tutelado por ordens de leis que foram formadas para remodelar uma convivência em sociedade, buscando uma forma mais justa e, se possível, mais harmoniosa entre os integrantes.

Nesse sentido, o Estado é quem patrocina o Poder Judiciário como o ente que guarda os direitos e deveres dos cidadãos, tendo como ideia norteadora a sociedade democrática que se pretende firmar, bem como proclamar os direitos dos indivíduos, mediando e intermediando os diversos conflitos, desde que pautados por instrumentos legais que são convalidados pela ordem jurídica previamente estabelecida na Constituição. No século XIX, o economista Ferdinand Lassalle trouxe a definição à Constituição, de que essa era um fato social e não uma norma jurídica. Na concepção dele, a Constituição efetiva do Estado consistia na soma dos fatores reais de poder que estivessem vigentes em uma sociedade, assim, tratar-se-ia de um reflexo das relações de poder, bem como de tensões que existem em âmbito interno do estado. Com efeito, é o embate das forças políticas, econômicas, sociais, e mesmo religiosas, que formam a Constituição que ele denomina real (efetiva) do Estado.

É válido ressaltar que existem duas cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988, que constituem valores imutáveis do Estado brasileiro. Além do princípio basilar da “dignidade da pessoa humana”, tem-se a consolidação da “separação dos poderes, os direitos e garantias individuais” refletindo conquistas sociais reivindicadas há décadas. Assim, discerne-se o fundamento de garantia em resguardar a articulação de cada poder de maneira independente, e que haja a valorização da cidadania. Nesse prisma, o poder judiciário é conclamado a assumir, bem como realizar o papel de poder político, visto que é capaz de influenciar em decisões governamentais e na construção da nação, passando a ser um instrumento de auxílio que contribui na solidificação das reivindicações sociais.

Os princípios que fazem parte do sistema democrático demandam que o Estado conduza suas ações, entre questões outras, de forma a fornecer viabilidades que possam atender às solicitações da população. Uma vez que tais solicitações democráticas sejam respeitadas, a sociedade passa a ter a garantia de acesso ao Judiciário para se socorrer. Assim, a Constituição de 1988 direciona ao Judiciário as suas demandas sociais e, em certa medida, passa a exigir desse Poder cada vez mais respostas em prol da sociedade, em virtude da proporção e participação social no Brasil. Logo, pode-se perceber que de alguma forma o atual modelo democrático corroborou para que se instalasse uma crise do Poder Judiciário, um congestionamento, pois se tornou um verdadeiro catalisador dos anseios do cidadão, em que a aplicação da lei constitui-se no direcionamento dos conflitos entre os interesses dos agentes pertinentes, quando da formação de nossa sociedade.

1.2 O contrato social e sua construção

Viver em sociedade é estar sob regras que têm como objetivo criar relações harmoniosas entre os indivíduos. Ao serem impostas, as regras devem buscar atender a um Estado que respeite os direitos individuais e coletivos. A liberdade, em geral, trata-se de um direito natural que, de alguma forma, restringe-se por conta de imposições das regras. O próprio conceito de democracia se torna viável quando há restrição de liberdade plena; assim, ao se concordar com o contrato social, torna-se uma boa alternativa. É dentro desse contexto que nascem os pressupostos básicos que regulam o contrato social firmado entre os governados e governantes. Funciona da seguinte forma: a sociedade abdica de uma parcela de sua liberdade em prol de

um governante, que receberá o poder delegado e o exercerá em prol da coletividade.

Os pressupostos básicos sobre o contrato social foram inicialmente definidos pelos contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau. Cada um desses teóricos formou conceitos sobre a característica principal na formação do Estado, bem como a questão da democracia, da liberdade e da sociedade. Sendo pensadores de tempos diversos, cada um elencou os elementos e a organização do governo em visões diversas.

O autor de “Leviatã”, Thomas Hobbes, idealiza o Estado como aquele que não elimina a liberdade, pois é a partir dessa premissa que ele pensa o Estado, pois entende que é através dessa liberdade que o indivíduo age. Essa ideia de liberdade fundamenta o contrato social, pois, para ele, os indivíduos pactuam de forma desimpedida e livre entre si, de maneira que se constitui um ente que será regulador das atividades individuais. Para Hobbes, a soberania não está nem no monarca, nem na pessoa, nem na associação das pessoas, a soberania reside no ente criado, qual seja, o Estado. De forma concisa, pode-se informar que para Hobbes o Estado existe pelos cidadãos, que são os legítimos detentores do poder. Ao passo que estipular as leis faz com que o Estado tão somente vincule responsabilidades às ações efetuadas pelos indivíduos. Ao tratar de democracia, Hobbes a denomina no fato de os indivíduos tornarem-se iguais ao estabelecerem um contrato social, pois renunciam à forma de agir em causa própria. Nesse sentido, pode acontecer de um súdito rebelar-se contra o soberano, na hipótese da não proteção devida, pois estaria sendo o compromisso do contrato violado.

John Locke, por sua vez, entendia que ao nascerem todos os homens tinham direitos naturais, tais como: direito à vida, à liberdade e à propriedade. Era o que ele denominava de perfeita liberdade, uma espécie de lei natural. Esse pensador afirma que se todos os homens querem bem consultar a lei, sendo todos iguais e independentes, nenhum deve criar obstáculo ao outro no decorrer da vida. Para que esses direitos naturais fossem garantidos, criaram-se os governos; todavia, caso esses não respeitassem a vida, a liberdade e a propriedade, o povo estaria apto a se rebelar contra eles, as pessoas não eram obrigadas a aceitar um governo injusto, podendo contestar suas decisões. Na visão de Locke, o poder destinado aos governos é oriundo de um acordo recíproco e livre entre os cidadãos, sendo

necessária, ainda, a existência da separação entre os poderes Judiciário e Legislativo, o que era uma ideia bem inovadora para tal época.

Já a concepção de Rousseau entende que o Estado seja resultado de uma vontade geral; trata-se de uma soma da vontade que foi manifestada pela maioria dos indivíduos. Entende que a nação é maior que o rei, e não há direito divino na realeza, mas o direito que decorre da delegação da soberania popular. Nesse sentido, entende-se que a soberania popular é total e ilimitada, assim, o governo deve ser criado para promover o bem comum, buscando ser justo. No caso de tal governo não atender aos anseios populares, os cidadãos possuem total direito de substituí-lo e refazer o contrato.

A cultura política também contribuiu para a solidificação da cidadania enquanto concepção, e para Moisés (2008), a cultura política pode ser entendida como valores políticos, atitudes e crenças que afetam o envolvimento das pessoas com a vida pública, e pelo fato de possuir uma longa duração, ela vai influenciar os cidadãos a aceitarem ou não o regime democrático, o que representa uma constante extremamente primordial para a promoção de cidadania.

O que se pode observar nesses três pensadores é que possuem aspectos comuns em suas teorias. Inicialmente, ao se entender que a liberdade individual é inerente a cada indivíduo, sendo inegociável, que a forma de alterarem sua vida está em concederem parte de sua ação a um ente superior que resguarde e proteja sua vida. Nesse aspecto, todos os homens se tornam iguais em condição e capacidade, ao abrirem mão de sua autonomia. A liberdade torna iguais os homens. Tal liberdade serve de fundamento à democracia, pois não se vislumbra a democracia pelo prisma da eleição, tão somente pelo processo decisório, mas pela concessão individual que possibilita a criação de um ente capaz de eliminar o estado de guerra e medo existente entre os indivíduos.

Nesse sentido, Carvalho (2004, p. 18) assevera que: “[...] a construção da cidadania tem a ver com a relação das pessoas com o Estado e a nação [...] A maneira como se formam os Estados-nação condiciona assim a construção da cidadania”

Todo esse aspecto torna-se modelo para os valores em que se baseia a construção do Estado e como se configura a forma em relação aos cidadãos. Logo, não há que se falar em governo desprovido de sociedade, visto que esse surge a partir dela.

1.3 A conquista dos direitos como fundamentos da cidadania

Os conflitos e as lutas em busca de reconhecimento dos direitos não se tratam de algo recente. Bobbio (1992) afirma que os direitos são historicamente determinados, ou seja, irão variar, dependendo das circunstâncias que são conformadas pelo processo histórico, levando em conta a dimensão das lutas sociais. Nesse sentido, direitos que foram tratados como fundamentais e invioláveis em determinado período histórico podem ser submetidos a severas restrições em outras épocas, a exemplo do que aconteceu com o direito à propriedade privada nos ideais burgueses. Logo, não faz sentido fazer uma reflexão sobre direitos como algo estático, faz-se necessário entender que pertence a um processo histórico.

Corroborando com a ideia, Weber (2011, p. 49) explica que:

Para o sociólogo, por outro lado, a regulamentação da conduta legalizada racional e legalmente, é, de modo empírico, apenas um dos fatores que motivam a ação comunitária; além disso é um fator que normalmente aparece mais tarde na história e cuja eficiência varia enormemente.[...] o direito (do ponto de vista da sociologia) garante não apenas os interesses econômicos, mas também interesses variados, desde o mais elementar; como a proteção da segurança pessoal, até aqueles bens puramente ideais como honra pessoal ou honra dos poderes divinos. Acima de tudo, garante posições de autoridade como a política, a eclesiástica e familiar, bem como posições de preeminência social que podem ser economicamente condicionadas ou economicamente relevantes nas mais variadas formas, mas que não são econômicas ou para fins econômicos.

Embora os ideais de direito defendidos por Locke estivessem ligados aos burgueses, esses terminaram incluindo um maior número de indivíduos no corpo político da sociedade (REZENDE FILHO; CÂMARA NETO, 2001). Não há como negar a expansão de direitos aos cidadãos, primeiramente os reconhecendo como tal e, depois, conferindo direitos ante a uma classe privilegiada, o que de alguma forma certamente representou uma verdadeira revolução. Assim, não se tem como conceber a cidadania sem os direitos, o que também quer dizer que se acompanha de deveres. Ao ser atribuído direito a todos, objetiva-se, num primeiro momento, igualar todos, eliminando não as diferenças, mas possibilidades, que todos possuam as mesmas oportunidades de acesso à justiça, educação, cultura, entre outros aspectos que compõem a cidadania.

Esse conceito de igualdade de direitos atende a aspectos do que é cidadania. Na concepção de Marshall (1967), a cidadania está ligada ao exercício dos direitos

civis, políticos e sociais que convergem para equalizar a construção do que vem a ser a cidadania. Assim, esse autor aponta que:

A cidadania exige um elo de natureza diferente, um sentimento direto de participação numa comunidade baseada numa lealdade a uma civilização que é um patrimônio comum. Compreende a lealdade de homens livres, imbuídos de direitos e protegidos por uma lei comum (MARSHALL, 1967, p. 84).

Bobbio (1992) destaca que os tipos de direitos tratam da expressão de relações diferentes entre o cidadão e o Estado. Do ponto de vista sociológico, a formação de direitos trata de um processo de institucionalização de mecanismos de integração de grupos sociais que, de alguma forma, estavam excluídos. Então, nessa linha de raciocínio, entende-se que sem direitos inexiste cidadania, havendo apenas uma relação de servidão. E esse tipo de relação foi renegada ao longo da história, uma vez que temos marcos históricos, tais como a Revolução Americana e a Revolução Francesa, que representam movimentos que serviram de repúdio à servidão, inspirando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tendo ainda reflexos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948.

Nesse viés, a ampliação da cidadania se liga ao alcance e exercício de direitos que devem ser buscados e materializados na justiça social, na igualdade econômica, bem como na participação nos espaços de decisões políticas, tanto na forma ativa, como na passiva, buscando a satisfação das condições de desenvolvimento humano. Atualmente, a cidadania está vinculada à ideia de direito fundamental presente no moderno Estado do bem-estar social. Essa dimensão perpassa a compreensão mais ampla de exercício e reivindicações de seus direitos fundamentais, como os direitos individuais, coletivos, políticos, sociais e econômicos dispostos na Constituição de um país. Constituído-se através da participação direta dos indivíduos de forma plural e organizada, por meio dos espaços públicos, em busca de conquistas legais, avocando o acesso aos direitos previamente definidos, a implementação efetiva de direitos consolidados e a criação de novos direitos, que emergem de lutas específicas e de sua prática do cotidiano. Assim, entende-se que a ideia mestra de cidadania consiste na participação direta da pessoa humana e do povo no processo histórico de seu desenvolvimento e promoção social (COMPARATO, 1993)

O apogeu do processo de construção de garantias de direitos se deu por meio do movimento do Constitucionalismo Moderno, que tinha como pretensão impor limites à atuação do Estado. Assim, o Estado passou a exercer um papel ativo e passivo na elaboração das normas de regramento social, ora tornou-se sujeito às regras, tais como os indivíduos se submetem, esse fenômeno ficou caracterizado pela estipulação de um rol de garantias fundamentais positivadas que figuravam como uma zona intransponível quando da sua atuação. Foi então que as Constituições começaram a garantir um maior grau de autonomia aos indivíduos perante o Estado, restando a esse se abster de uma série de domínios, tais como religião, liberdade de imprensa; passando a limitar-se em garantir a segurança e propriedade dos cidadãos, ao passo que prestava os serviços remanescentes que não eram de interesse da iniciativa privada. No Brasil, a Constituição de 1988 incorporou um amplo conjunto de direitos e garantias, sobretudo em seu artigo 5º, que traz 77 incisos com cunho de cidadania, ampliado de maneira a buscar remodelar a sociedade na busca de resultados mais equânimes, ainda mais pelo fato de que o Brasil, conforme entendimento de Carvalho (2004), historicamente teve um déficit de cidadania, tanto que o citado autor aduz que “direitos civis e políticos são precários”.

1.4A trajetória da cidadania no Brasil

Ao se refletir sobre cidadania no Brasil, faz-se necessário repensar, de maneira crítica, o Estado Democrático e Social de Direito. Para tanto inicialmente, cumpre lembrar que o termo vincula-se à eficácia dos direitos fundamentais, tendo como marco a redemocratização que se modela com o fim do período da ditadura militar, em 1985. A partir de então, a cidadania passa a adquirir termos mais práticos, a nação brasileira passa a se imbuir do desejo de ser parte, de participar das decisões políticas. A Constituição de 1988 materializa, de forma simbólica, a nova República, que surge a partir desse marco temporal; assim sendo, os horizontes sociais alargam-se, surgindo perspectivas e esperanças diante dos cidadãos brasileiros. Os avanços na extensão dos direitos sociais e políticos que passaram a ser garantidos às minorias indicam novos tempos, valores que viabilizam a criação de uma identidade pessoal e coletiva, acreditando-se em se libertar de práticas como mandonismo, clientelismo.

Carvalho (2004) descreve que o Estado Democrático de Direito é instituição política que muito tem a percorrer para que, então, a sociedade, em seu discurso plural, consiga alcançar plena cidadania, conforme aduz o autor:

Havia ingenuidade no entusiasmo. Havia crença de que a democratização das instituições traria rapidamente a felicidade nacional. Pensava-se que o fato de termos reconquistado o direito de eleger nossos prefeitos, governadores e presidente da República seria garantia de liberdade, de participação, de segurança, de desenvolvimento, de emprego, de justiça social (CARVALHO, 2004, p. 7).

Ao falar em regime democrático, associa-se ao conceito de cidadania, é como se aquele ocorresse em virtude desta. A compreensão do conceito de cidadania exige um diálogo entre o sentido de democracia representativa e democracia participativa, bem como exige considerar-se a educação como instrumento que potencializa a cidadania. Segundo Santos (2001, p. 270), é necessário que se renove a teoria democrática para que seja permitido desocultar novas formas de opressão e dominação, podendo-se criar novas oportunidades para o exercício de outras formas de democracia e cidadania. Descrever um conceito acerca do que é cidadania é relevante, todavia, há que se notar a existência de “variações e mudanças na extensão e no caráter da democracia” (TILLY, 2013, p. 21).

A ideia frequente de cidadania utilizada na sociedade moderna restringia-se ao fato de o indivíduo vincular-se a um Estado nacional, pois o cidadão estaria apto a desfrutar dos direitos essenciais ao cumprimento da justiça social, permitindo-lhe, dessa forma, a participação e inclusão na vida civil do Estado; nesse sentido, a justiça se torna um dos fundamentos da pacificação social. Dentro dessa perspectiva do plano jurídico-processual, a cidadania visa a combater as desigualdades entre as partes litigantes, pois o princípio da igualdade está implícito nas leis, tanto em sentido material quanto formal. Assim, ao se observar dessa maneira, pode-se perceber cidadania como um mecanismo necessário à inclusão pela via processual, e instrumento que democratiza o acesso à justiça, significando um instrumento de progresso à efetivação dos direitos sociais.

Nesse sentido, Marshall (1967) informa que:

A diminuição da desigualdade fortaleceu a luta pela abolição, pelo menos com relação aos elementos essenciais do bem-estar. Essas aspirações se tornaram realidade, ao menos em parte, pela incorporação dos direitos sociais no status da cidadania e pela conseqüente criação de um direito

universal a uma renda real que não é proporcional ao valor de mercado do reivindicador. Os objetivos dos direitos sociais constitui ainda a produção de diferenças das classes, mas adquiriu um novo sentido. Não é mais a mera tentativa de eliminar o ônus evidente que representa a pobreza nos níveis mais baixos da sociedade. Assumiu a pobreza de ação modificando o padrão total de desigualdade social (MARSHALL, 1967, p. 88).

Assim, o desafio do Estado Democrático de Direito Brasileiro é tornar viável aos cidadãos condições necessárias para o desenvolvimento dos indivíduos, através do exercício da cidadania, garantindo a possibilidade de ter os direitos fundamentais atendidos.

2 O PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA

Introdução

O Poder Judiciário passou e passa por diversas transformações; entre elas está aquela que o transformou, de mera função do Estado em dirimir conflitos, a um poder capaz de interferir, por vezes, nos atos dos demais poderes, quando esses violam a Constituição e os direitos fundamentais. Essas transformações forjam a mudança do conceito de acesso à justiça. Neste capítulo, tratar-se-á acerca dessas transformações, bem como dos conceitos de acesso à justiça, levando em consideração o contexto histórico e conceitos vinculados ao Judiciário e suas políticas públicas voltadas ao acesso à Justiça, pois como visto no capítulo anterior, o acesso à Justiça é dos mecanismos para que se consagre a cidadania.

2.1 Direito, Justiça e sociedade: a descoberta social do Judiciário

Estamos imersos em sociedades muito complexas, resultantes de inúmeras transformações econômicas, sociais e políticas no bojo do sistema capitalista. Neste contexto de complexidade e contínuas transformações, desafios são postos à atuação do Judiciário em todo o mundo, de forma mais marcante na América Latina, cujas democracias, como apontaram Weffort (1992) e Lins Stepan (1999), são recentes.

Nos últimos anos, uma questão recorrente na literatura diz respeito à defesa, justificação, bem como aos limites de atuação do Poder Judiciário na vida política e social dos indivíduos. Tal discussão permeia as sociedades democráticas contemporâneas, pois inúmeros são os fatores que contribuíram para a expansão do Judiciário, resultando, inclusive, em alterações na forma de compreender a teoria política e o Estado tradicional – a velha divisão tripartite (TATE; VALLINIDER, 1995; CAPPELLETTI, 1999; GARAPON, 1995).

Trata-se, portanto, de um movimento global de expansão da Justiça, devido, entre outras coisas, à tomada de consciência dos cidadãos do papel social e político do Judiciário, valendo-se dos meios jurídicos para buscarem o cumprimento de direitos sociais e individuais. Há, nas sociedades democráticas contemporâneas, uma proeminência do juiz em questões políticas, em que ganham forças temáticas

como o ativismo judicial e a judicialização da política, fazendo com que o Judiciário tenha um protagonismo nas soluções dos conflitos que surgem de situações de direito que há pouco tempo não eram demandadas. O judiciário passa a ter legitimidade para mediar decisões políticas, ao passo que tem decidido até mesmo questões antes restritas aos demais poderes; e para elucidar o protagonismo, ele evoluiu, a ponto de incorporar mecanismos como planejamento, organização de metas e produtividade, trazendo propostas de políticas judiciárias com o escopo de aperfeiçoar a sua atividade jurisdicional (AQUINO, 2016).

No caso brasileiro, a redemocratização fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou significativamente a demanda por justiça na sociedade, cujo ambiente democrático teve como ponto culminante a Constituição Federal de 1988, reavivando o conceito de cidadania. Em razão disso, a população passou a ter acesso a um maior número de informações e, cada vez mais, passou a tomar consciência de direitos e garantias, buscando proteção desses junto ao Judiciário. O direito fundamental do acesso à justiça é um dos mais importantes, haja vista que sem ele não seria possível a busca e a concretização dos demais direitos fundamentais (SADEK, 2014). Assim, há inegavelmente a emergência dos direitos sociais e individuais que requerem a proteção do Estado, sendo a defesa desses não deixada tão somente nas mãos dos indivíduos, como era na forma tradicional, passando a ser tutelada pelo Estado e seus órgãos. É nesse contexto que se evidencia o fortalecimento do papel do Judiciário na consolidação da ideia de cidadania contida na Carta Magna de 1988.

De acordo com Cappelletti (1999) e Vianna *et alli* (1998; 2003), os direitos sociais muitas vezes se apresentam como difusos e indisponíveis – sem um titular individual, o que obriga os órgãos do sistema de justiça a protegê-los em juízo. A economia de escala produzida pelo capitalismo industrial contemporâneo gerou conflitos que não mais podem ser solucionados na forma do processo tradicional, pois houve grande transformação nos litígios judiciais, que tomaram a forma coletiva (CAPPELLETTI, 1999). Na forma do processo tradicional, cada indivíduo teria que ingressar em juízo por um dano que é coletivo, a exemplo dos danos ao consumidor ou ao meio ambiente. É nesse sentido que a tutela coletiva desses direitos – por órgãos estatais do sistema judicial visa a defender milhões de cidadãos ausentes no processo (indisponibilidade). Cabe mencionar, ainda, a responsabilidade que se colocou ao juiz quanto a sua ação ao julgar a partir dessas transformações. Ao juiz,

não cabe mais escolher entre “certo e errado”, mas terá de fazer escolhas valorativas. Como bem sentenciou Cappelletti (1999), isso conduziu a uma transformação contra o formalismo do direito como era praticado no Estado liberal do século XIX. Dessa maneira, esse processo levou a descobertas importantes, segundo as quais:

[...] o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que havia sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e ‘balanceamento’; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais da própria escolha [...] (CAPPELLETTI, 1999, p. 33).

A transformação que ora falamos abriu um vasto campo de interferência do Judiciário nas atividades tipicamente políticas e sociais de produção de políticas públicas. Algo que se passou a chamar de “judicialização” da política (CAPPELLETTI, 1999; GARAPON, 1996; ARANTES, 1997; VIANNA, 1999; 2006; TAYLOR, 2006; OLIVEIRA, 2005), fenômeno que de certa forma impulsionou toda uma mobilização jurídica, pois a população começou a entender que diante de um conflito e do não cumprimento de uma garantia, deve-se recorrer ao Judiciário.

Na democracia brasileira, o tema da judicialização da política e das relações ganhou relevância na academia e nos meios políticos há anos. Existe um vasto acervo de estudos sobre o tema, que mostra diversos enfoques metodológicos e resultados distintos quanto à existência ou não de uma judicialização da política e das relações sociais (VIANNA, 1999; 2006; TAYLOR, 2006; OLIVEIRA, 2005). O processo de judicialização, se visto de uma forma não negativa – porque há quem o condene, qualificando como tutela indevida da política e da sociedade –, é a proeminência do judiciário como ator político, visto que os indivíduos têm buscado cada vez mais o acesso à justiça como espaço de resolução de inúmeros conflitos e garantia de seus direitos enquanto cidadãos. Ocorre que, como veremos em seguida, essa busca tem aumentado as demandas no judiciário, em que ele enfrenta outro momento, que é a crescente litigiosidade que tem resultado em uma crise no judiciário.

2.2 Judiciário e litigiosidade nas sociedades democráticas

O grau de litigiosidade aumentou absurdamente em todo o mundo, e tal situação pode ser atribuída ao fato de se ter sociedades complexas e com grande potencialidade de conflito. Esta explosão de litigância que marca as sociedades democráticas deu uma maior visibilidade social e política ao Poder Judiciário, de uma perspectiva global (TATE; VALLINDER, 1995). Contudo, apesar dessa visibilidade que ganhou o Poder Judiciário, o aumento da litigância não deve ser reportado tão somente a ela, pois a problemática congrega origens variadas de motivações, tais como elementos familiares, religiosos, político, histórico e ético, para uma melhor compreensão da expansão da judicialização do conflito (aumento da litigância); ou seja, é preciso levar em conta todos os elementos que compõem o processo da expansão da judicialização máxima dos conflitos (SADEK ; ARANTES, 1994).

Em linhas gerais, a explosão da litigiosidade pode ser definida como uma preferência em se resolver um conflito perante a atuação de um terceiro, qual seja, o Estado, que é detentor do poder coercitivo de forma legal. Este crescimento exponencial tem sido objeto de estudo de sociólogos, juristas, cientistas políticos e economistas, pois seus resultados estão além da esfera jurídica, dizendo respeito ao movimento característico das sociedades democráticas (SALES, 2016).

Os estudos expõem razões das mais variadas que explicam essa cultura “judiciarista”, anualmente retratada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando da publicação do relatório “Justiça em números”. Os raciocínios são enquadrados em duas vertentes principais: a primeira diz respeito àqueles que enxergam a crescente litigiosidade como um reflexo da democratização do Estado, elencando como causa desse aumento de litigiosidade o fato de se ter alargado o rol de direitos e garantias fundamentais que, de alguma forma, concretiza a garantia de acesso à Justiça, que é uma previsão constitucional. Em outra vertente, há quem afirme que a cultura da litigância tem origens históricas que reportam a séculos passados.

De acordo com Santos *et alli* (1995), o nível de desenvolvimento social como condicionantes da:

[...] natureza da conflituosidade social e interindividual, a propensão a litigar, o tipo de litigação e, portanto, o desempenho dos tribunais enquanto expressão do padrão de consumo da justiça; entendido este como oferta efetiva da tutela judicial perante a procura efetiva. Sendo condicionado pelo nível de desenvolvimento, o padrão de consumo da justiça atua por sua vez sobre ele, potencializando-o ou limitando-o. Acresce que o aumento do desenvolvimento socioeconômico não induz necessariamente ao aumento da litigação; em geral; pode induzir um aumento em certas áreas ou tipos de litigação ao mesmo tempo em que induz um aumento em certas áreas ou tipos de mitigação ao mesmo tempo que induz uma diminuição noutras. Por essa tripla interação, a análise das relações entre o desempenho dos tribunais e o nível de desenvolvimento sociológico é central de toda sociologia jurídica (SANTOS *et alli*, 1995, p. 39).

Porém, como apontam os autores, apenas esses fatores não são suficientes para traçar o padrão de um Tribunal e, conseqüentemente, não são suficientes para explicarem as manifestações de litigiosidade, nem mesmo em modelos de sistema judiciário de países distintos, que possuam nível econômico semelhante, por exemplo. Na análise dos autores, o conceito de cultura jurídica é visto como indispensável para a compreensão do tema. A cultura jurídica é bem mais ampla, não se restringindo apenas aos profissionais que militam em foros, não se trata meramente de aspectos profissionais. Cultura jurídica diz respeito ao conjunto de orientações e valores que traçam um padrão de atitudes diante das instituições do Estado que as produzem, aplicam ou até mesmo as violam.

O conceito de cultura jurídica teve seu estudo fortalecido inicialmente na Itália e nos EUA, a partir da década de 60, pelo que alguns autores denominam de explosão de litigiosidade. Esse fenômeno que categorizou inicialmente nos estudos que há uma propensão natural a litigar, que decorre de influências nitidamente culturais, o que torna algumas sociedades mais litigantes do que outras, não havendo, necessariamente, liame entre o nível de litigância e o nível de desenvolvimento econômico das sociedades.

Neste sentido, a busca por uma explicação plausível para o inegável aumento da litigiosidade, na década de 80, teve diversos enfoques, que vão desde o aumento crescente de advogados até mesmo ao “enfraquecimento dos laços comunitários e dos compromissos de honra na gestão da vida coletiva” (SANTOS *et. alli*, 1995, p. 41).

Em que pese os diversos argumentos que são trazidos, determinadas mudanças devem ser vistas como paradigmáticas, para que, assim, reflitam na mudança de cenário em relação aos conflitos. De acordo com Santos *et alli* (1995), o protagonismo do judiciário é produto de uma conjunção de fatores que evolui

historicamente, pelo que se torna necessário periodizar a função e o poder judicial nos últimos cento e cinquenta anos, a fim de podermos contextualizar melhor a situação presente. Isso se deve a três grandes períodos no significado sociopolítico da função judicial: o primeiro trata do período do Estado Liberal, seguido pelo Estado-Providência, e o terceiro (atual), o que se designou de crise do Estado-Providência.

O primeiro período tem como característica a “explosão de litigiosidade social”, pautada em um modelo de manutenção da realidade normativa pré-constituída, bem como a legalidade reinante à época, de certa forma, mantida até hoje. Assim, aos tribunais era permitida a atuação mediante a devida provocação, havendo uma neutralização política. Desta forma, era consequência direta desse modelo a indiferença da função judicial no que tange ao tratamento dos conflitos que lhes são submetidos; assim, não há que se falar em uma ação preventiva.

Portanto, no período, as decisões proferidas no Estado Liberal tinham caráter individual, ou seja, não há que se desenhar a função de efeitos coletivos que são característicos dos conflitos massificados (SANTOS *et alli*, 1995; CAPPELLETTI; GARRAPON, 1995). Os Tribunais, por terem uma postura neutra, tinham um frágil peso político frente aos outros poderes do Estado. Era nítida a dificuldade dos órgãos e da própria estrutura judiciária em acompanhar a celeridade econômica que marca o desenvolvimento do sistema capitalista, bem como suas naturais desigualdades sociais, que são inerentes ao modelo.

É então que se inicia uma crise desse período, já que a solução do conflito se dava apenas no âmbito estritamente individual, sem o devido acompanhamento dos motivos das controvérsias. Essa forma era tida como suficiente para resolver as demandas que lhe são submetidas.

Desta forma, com a crise do Liberalismo, ganha força o Estado Providência, marcado pela prevalência do Poder Executivo. Esse, por sua vez, utiliza-se da legislação que promove os Direitos Sociais, denominados de Direitos prestacionais ou de Segunda dimensão, que são direitos que estão intimamente ligados ao princípio da igualdade e manifestam-se como direitos sociais, culturais e econômicos, direitos de cunho coletivo ou da coletividade (SANTOS, 1995, p. 14). A regulamentação de tais direitos potencializou a expansão da legislação e a tutela de direitos voltados ao trabalho, educação, saúde, previdência, habitação, entre outros, permitindo que o descumprimento de tais garantias viabilizasse o direito de ação em

face do Estado. De certa forma, isso deu abertura para o processo que hoje ganha força e evidência, qual seja, a judicialização da política e das relações sociais.

Os direitos voltados para o bem-estar social suscitaram litígios de ordem coletiva e um aumento considerável na busca pela tutela judicial, em virtude da integração dos trabalhadores ao contexto de consumo (SANTOS *et alli*, 1995; CAPELLETTI, 1999). Como apontaram Santos *et alli*:

O significado sociopolítico dos tribunais nesse período é muito diferente do que detinham no primeiro período. Em primeiro lugar, a juridificação do bem-estar social abriu caminho para novos campos de litigação nos domínios laboral, civil, administrativo e da segurança social, o que, nuns países mais do que noutros, veio a se traduzir no aumento exponencial da procura judiciária e na conseqüente explosão da litigiosidade. As respostas que foram dadas a esses fenômenos variaram de país para país, mas incluíram quase sempre algumas das seguintes reformas: informalização da justiça; reapetrechamento dos tribunais em recursos humanos e infraestruturas, incluindo a informatização e a automatização da justiça; criação de tribunais especiais para a pequena litigação de massas, tanto em matéria civil como criminal; proliferação de mecanismos alternativos de resolução de litígios (mediação, negociação, arbitragem); reformas processuais várias (ações populares, tutela de direitos difusos etc.) (2) A explosão de litigação deu maior visibilidade social e política aos tribunais e as dificuldades que a oferta da tutela judicial teve, em geral, para responder ao aumento da procura suscitaram com grande acuidade a questão da capacidade e as questões com ela conexas: as questões da eficácia, da deficiência e da acessibilidade do sistema judicial (SANTOS, *et alli*, 1995, p. 14).

O Estado-Providência entra em crise, porém, mesmo assim, é crescente a explosão de litigiosidade, que não deixa de acontecer. Pelo contrário, vive-se um momento de evolução tecnológica e econômica que possibilita o surgimento de litígios de alta complexidade, face a um poder judiciário incompatível, tecnicamente falando.

Há quem defenda que houve um exercício desorientado da função legislativa nas sociedades (GARAPON, 1995). Essa explosão legislativa tornou-se uma força motriz para esse exponencial crescimento de litigância. Neste sentido, levando em consideração o estado brasileiro, a lei deixou de ser a representação da vontade popular para dar lugar a pressões de grupos com interesses nem sempre coincidentes com o interesse público. No que diz respeito à litigância, há uma dificuldade em se compreender as inúmeras normas, bem como o seu conteúdo por parte da população, o que, por fim, induz uma baixa efetividade desses comandos normativos decorrente da violação lógica dos seus enunciados.

A crise do estado providencial, como já dito, não reduziu o aumento da litigiosidade. Sua permanência está vinculada ao fato de termos um Estado garantidor de acesso à justiça, que é uma previsão constitucional. Assim, ao falarmos do incremento do acesso à justiça, estamos falando de uma potencialização dos conflitos de uma sociedade (CAPPELLETTI, 1999; CAPPELLETTI; GARTH, 1988). A demanda pelo acesso à justiça, como se pode depreender de Cappelletti e Garth (1988), não é um tema novo, mas uma antiga demanda nas democracias liberais, que remonta ao século passado. Houve busca pelo acesso à justiça como uma pauta pelo direito à igualdade formal perante a lei.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), quanto ao acesso à Justiça, há três ondas. A primeira diz respeito à assistência judiciária aos pobres e a segunda trata dos interesses difusos e coletivos que surgem no bojo das sociedades de consumo de massas. Por fim, a temática da terceira onda diz respeito ao acesso à representação em juízo; trazendo uma concepção mais ampla de acesso à Justiça, bem como um novo enfoque.

Quando se fala em assistência judiciária aos pobres, o “*sistema judicare*”, que é o enfoque da primeira onda de acesso à Justiça, trata da busca de meios para facilitar o acesso das classes menos favorecidas ao Poder Judiciário. Cappelletti e Garth (1988) fazem uma análise do “*sistema judicare*”, resultante das reformas levadas a efeito na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha. Assim, como apontaram, o “*sistema judicare*” estabelecia a assistência judiciária como um direito a todas as pessoas que estivessem encaixadas nos termos legais. A finalidade desse sistema é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação em juízo que teriam caso pudessem arcar com as despesas de um advogado.

Por sua vez, na segunda onda o foco está na preocupação especificamente com os interesses difusos. Traz uma reflexão acerca das noções básicas do processo civil, bem como do papel dos Tribunais. Nos diversos sistemas jurídicos, são chamados de direitos difusos os interesses coletivos ou de grupos, direitos diversos daqueles interesses dos pobres, que é característica da primeira onda. A preocupação na segunda onda resulta de uma incapacidade do processo tradicional de cunho individualista servir de proteção aos direitos ou interesses difusos (CAPPELLETTI, 1999; CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Havia uma perspectiva equivocada, pois ao pensar que se o direito ou interesse pertencia a todos, é porque não seria especificamente de alguém. Contudo, houve a percepção de que se o

direito ou interesse não pertencia a ninguém, pertenceria a todos. Partindo desse enfoque é que se cuidou em buscar meios adequados à tutela e proteção desses interesses. Portanto, foi essa onda que permitiu a mudança de postura do processo, que de uma visão individualista passou a uma concepção social e coletiva (CAPPELLETTI, 1999; VIANNA *et alli.*, 1997; 2009). Assim, depois de reconhecidos, protegidos e tutelados, assegurou-se a realização dos “direitos públicos” relativos aos direitos difusos e coletivos.

Todavia, esses momentos de acesso à justiça não se deram de forma isolada. Na verdade, estão interligados uns aos outros, sendo que cada mudança traz uma evolução que é reflexo de um momento anterior. A terceira onda, por exemplo, traz o acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à Justiça, bem como um novo enfoque de acesso a ela. Assim, essa onda é encorajadora de uma ampla variedade de mudanças no poder judiciário; reformas que incluem as alterações dos procedimentos, estruturas dos tribunais, criação de novos tribunais, investimentos em recursos humanos, uso de pessoas leigas como juízes, defensores, etc. Há, inclusive, uma modificação no direito substantivo, pois há a ideia de se evitar o litígio, facilitando as soluções, desformalizando, inclusive, o atendimento. Assim, na visão de Cappelletti e Garth (1988), a terceira onda propugna o abandono do papel tradicional do judiciário em que, por exemplo, os magistrados deixem de ser meros expectadores, tornando-se criativos e inovadores na condução do processo. A terceira onda renovatória é uma resposta aos clamores da sociedade por um processo vanguardista focado em quatro objetivos principais, quais sejam: simplificação dos procedimentos; redução dos custos oriundos da demora do trâmite processual; aprimoramento da qualidade do provimento jurisdicional e uma efetividade da tutela (DINAMARCO, 2005).

Neste sentido, a reforma dos procedimentos judiciais trazida com a terceira onda é de suma importância, visto que modifica a engrenagem judiciária, de modo a adotar procedimentos simples para a solução de demandas (CAPPELLETTI, 1999). É nesse contexto que ganham força os métodos, modelos alternativos e extrajudiciais de resolução de conflitos fora da justiça formal. Passam a ser prestigiados e estimulados, os jurisdicionados, a buscarem soluções fora dos tribunais, como forma de obterem decisões mais rápidas e eficazes. Nesse ambiente, ganha incentivo a figura dos Juizados Especiais, da Justiça Itinerante, tendo espaço a conciliação e mediação. Consideram-se métodos autocompositivos

de solução de conflitos as técnicas, os instrumentos, os processos ou procedimentos voluntários, consensuais e flexíveis, como a mediação, a conciliação e a negociação, em que os próprios envolvidos constroem, com a ajuda ou não de um terceiro, imparcial, a solução de seus conflitos, por meio de ações comunicativas, educativas e participativas. Por fim, resta ressaltar, que nesse ambiente ganham relevo os Juizados Especiais, cíveis ou criminais, que veiculam a ideia de ser uma forma de justiça adequada ao exercício da cidadania, em que as partes podem postular por seus direitos, sem a obrigatoriedade de terem o patrocínio de um advogado.

Pode-se dizer que os Juizados Especiais instituídos pela Lei nº 9.099/1995 foram a grande inovação no sistema jurídico processual brasileiro, sendo eles o precedente no advento da Justiça Itinerante, que só passou a ser, de fato, regulamentada em âmbito nacional, com a emenda 45, de 2004, que tratou da reforma do Judiciário brasileiro. Os Juizados Especiais significaram uma inovação porque, diferentemente do modelo apresentado pelo Código de Processo Civil de 1973, que colocava o protagonismo da conciliação na figura do Magistrado, houve a permissão que tal protagonismo fosse colocado nas mãos de terceiros, os auxiliares da justiça: os conciliadores que, em regra, são recrutados preferencialmente entre os bacharéis em Direito.

Os Juizados Especiais precedentes do modelo da Justiça Itinerante passaram a ser sinônimo de justiça cidadã, já que se baseiam em critérios de ampliação de acesso à Justiça, permitindo ao cidadão a opção de ter seu conflito solucionado de forma mais rápida, por meio de um procedimento informal, célere, que, em regra, não tem custas no primeiro grau de jurisdição, sendo orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

A repercussão das ideias e mudanças estudadas por Cappelletti e Garth (1988) tem estimulado e influenciado as reivindicações por acesso à Justiça no mundo todo. Diversas reformas e institutos jurídicos foram criados mundo a fora. No Brasil, entre tais criações, temos a Justiça Itinerante, que é o objeto desta pesquisa. Esse modelo jurídico ganhou espaço e popularidade junto ao cidadão, visto que se utiliza de mecanismos que desburocratizam o acesso ao Judiciário. Mas, ainda há diversas propostas nas pautas de reformas do Poder Judiciário em prol de que

sejam asseguradas as garantias constitucionais previstas para tutelar o acesso à justiça a todo e qualquer cidadão.

2.3 Reformas do Judiciário e desburocratização/desformalização da justiça: as soluções alternativas de solução de conflitos

Como em diversas partes do mundo, há algum tempo a temática da reforma do Judiciário faz parte do cotidiano nacional. Na verdade, o contexto de mudanças desafia a administração da Justiça em todo o mundo e, de maneira particular, na América Latina, pois o Judiciário latino-americano se defronta com dois dilemas: De um lado, as demandas sociais oriundas de uma profunda desigualdade e exclusão social, que se fundamentam nas Constituições do Estado Democrático de Direito e, do outro lado, as demandas que são ditadas por políticas econômicas orientadas para a consolidação do livre comércio global, em detrimento de políticas sociais e das pautas constitucionais dos Estados Nacionais (VASCONCELOS, 2014).

No caso brasileiro, há que se destacar os traços que têm diferenciado a crise da Justiça no País e conferido algumas particularidades aos últimos anos, pois, primeiro a Justiça, de certa forma, transformou-se em uma questão que é percebida como problemática por amplos setores, tais como a população, a classe política e a dos estudiosos que, inevitavelmente, passam a constar na agenda de reformas. Outra situação é a diminuição considerável do grau de tolerância com a baixa eficiência do sistema judicial e, simultaneamente, aumentando a corrosão no prestígio do judiciário (SADEK, 2004).

Nesse contexto, o Judiciário brasileiro encontra-se sob pressão diante das dificuldades em atender à demanda crescente pela solução de conflitos, daí porque a agenda de reformas já implantadas em debate é ampla e vai além de um setor apenas.

Antes de adentrarmos em toda essa discussão, é necessário entender o papel do Judiciário depois da redemocratização. Para que se compreenda essa agenda de mudanças, importa salientar que o modelo político da Constituição de 1988 atribuiu ao Judiciário papel relevante. Esse permite a seus integrantes a capacidade de agir de “forma política”. No cumprimento do dever constitucional, o Judiciário ora questiona, ora até mesmo paralisa políticas e atos administrativos que são aprovados pelos demais poderes, qual sejam, Executivo e Legislativo.

O arranjo institucional brasileiro conferiu ao Judiciário o papel de agente político, pois teve o seu papel ampliado de mero aplicador de leis e códigos para garantidor de direitos fundamentais.

A Constituição de 1988 garantiu, também, independência e autonomia ao Poder Judiciário, pois as mudanças o reorganizaram, bem como redefiniram suas atribuições. As estruturas das unidades judiciais possuem previsão legal dos artigos 92 a 126 da CF, e o STF figura na cúpula com competência predominantemente constitucional. Com toda essa mudança, essa redemocratização permitiu que fossem instituídos mecanismos que corroboram para a desformalização do Poder Judiciário, podendo tal situação ser verificada com a implementação dos Juizados Especiais cíveis e criminais no âmbito dos Estados e do Distrito Federal que, posteriormente, deu espaço para que outro modelo, o qual destacamos, a Justiça Itinerante, que também ganhou força como mecanismo de acesso à Justiça e promoção de cidadania.

Assim, o Poder Judiciário tem atribuições características de um serviço público que se encarrega da prestação jurisdicional cuja função é arbitrar conflitos e garantir direitos individuais e sociais.

Portanto, a face política do Judiciário foi expressa claramente em 1988, com a Constituição Federal, resultante do processo de redemocratização. Trata-se de um instrumento para promoção de direitos individuais e sociais que incorpore valores de igualdade social, econômica e cultural; em outros termos, a justiça social.

Desta forma, em relação à Constituição de 1988, o foco passa a ser questões concretas, de natureza social, política e econômica. Assim, fortalece-se o direito e o papel do Judiciário, tornando-os pragmáticos. Isso estabelece um liame entre o Direito e a Política. Diante dessa mudança de perspectiva, entende-se o porquê das constituições mais recentes serem mais detalhadas, pois procuram resolver temas socialmente relevantes, estabelecendo metas e políticas de atuação governamental.

Assim, a Constituição Federal trouxe um recomeço à história da efetividade e busca dos direitos fundamentais no Brasil, pois, em certa medida, foi construída sem velhas utopias, sem certezas ambiciosas, com o caminho a ser feito durante o percurso. Todavia, mesmo diante de todos os mecanismos de melhoria e acesso ao Judiciário, mesmo assim, há um descontentamento da população, em virtude das frustrações na solução de suas demandas litigiosas. Em outras palavras, a entrega

jurisdicional tem deixado a desejar no acesso, na qualidade e nos prazos, o que faz emergir, ainda, clamores por reformas.

Contudo, é inegável que parcela considerável da população brasileira, ao alimentar a ideia de que o Estado deva resolver todas as desigualdades, bem como prover todas as necessidades sociais, faz crescer as demandas ao Judiciário, quando os poderes estatais não oferecem, de forma eficiente e equânime, o básico. Embora se tenham os direitos formais garantidos, o Estado não atende a contento. A máquina estatal, incluindo o Judiciário, tem se mostrado, em diversos casos, insuficiente para atender todas as demandas que assegurem a solução, no que tange às desigualdades (SADEK, 2004).

A posição política do judiciário, somada à regulamentação do rol de direitos e garantias previstos na Constituição Federal, viabilizou o ingresso de ações individuais e coletivas que objetivavam a concretização das políticas públicas, com o conseqüente congestionamento do Judiciário, pois o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Resolução 70/2009, trata exatamente de um planejamento estratégico no âmbito dos Tribunais de Justiça, conceituando a taxa de congestionamento como deveria ser calculada, ficando comprovada a morosidade na movimentação dos processos, pois, de alguma forma, encontrou uma administração judiciária despreparada para julgar em tempo razoável o quantitativo de processos represados.

Portanto, a necessidade latente de reformas e mudanças no Poder Judiciário é objeto de constantes observações de autoridades políticas e acadêmicas. Como apontou Maria Tereza Sadek (2004):

O Judiciário brasileiro, diferentemente do que ocorria no passado, está na berlinda e não apresenta mais condições de impedir mudanças. Reformas virão e mudanças já estão em curso, algumas mais e outras menos visíveis, alterando a identidade e o perfil de uma instituição que sempre teve na tradição uma garantia segura contra inovações (SADEK, 2004, p. 01).

De fato, algumas reformas aconteceram e outras estão em debate, visto que após a CF de 1988 a independência dos poderes se efetivou, assegurando autonomia financeira e administrativa. No âmbito específico da reforma do Judiciário, a criação de um órgão de controle, sobre a necessidade de reformas no Judiciário, não se trata de um cenário apenas brasileiro, há de se falar que se trata de uma demanda dos judiciários na América Latina. A temática de reforma do desse Poder

primou pela questão da desburocratização e a criação de mecanismos que visem a solução de conflitos, em face da crise enfrentada pelo Poder Judiciário.

2.4 A crise no Judiciário brasileiro

No caso do Brasil, vive-se um período marcado pela descrença, cobrança de soluções, em que com frequência se questiona a essência das instituições públicas, de como essas instituições contribuem na efetivação do processo de cidadania.

No que tange ao conceito de cidadania, Carvalho (2002) elenca três vertentes, como já mencionado no capítulo anterior. A primeira diz respeito ao enfoque liberal, que define a cidadania enquanto uma titularidade de direitos dos indivíduos, constituindo, assim, uma redoma que protege dos abusos de poder do Estado. Na segunda vertente, a ênfase está na coisa pública com bem coletivo, sendo uma virtude cívica; e na terceira vertente, a ideia que mais importa é o fato de pertencimento a uma comunidade política.

Na obra que trata sobre o desenvolvimento de cidadania no Brasil, Carvalho (2002) assinala ainda o conceito de cidadão, sendo o mesmo diferenciado por três escalas. Na primeira, os “doutores”; na segunda, os cidadãos “simples”; e, na terceira, os cidadãos “elementos”, que compõem a população marginalizada das grandes cidades. São trabalhadores urbanos e rurais sem carteira de trabalho assinada, camelôs, carregadores, menores abandonados, mendigos etc.. Verificando, na prática, esses não conhecem os seus direitos, e quando os reconhecem, não usufruem, pois têm sistematicamente os direitos violados por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia, vivem tão à margem da sociedade que não se sentem protegidos sequer pela lei.

É fato que a Constituição de 1988 incorporou uma extensa lista de direitos constitutivos de cidadania, pois, além dos direitos de natureza individual, foram consagrados os direitos sociais, o que justifica a proclamação da Carta Magna de 1988, como “Constituição Cidadã”.

Apesar de o regramento constitucional representar um avanço para a ideia de cidadania, democracia e de direitos, há que se citar a existência de um déficit no cumprimento da ideia de cidadania, pois o regime democrático não conseguiu reverter a enorme desigualdade econômica e a exclusão social que permeiam nossa sociedade. Apesar de termos um Estado democrático de direito implantado, por

vezes, os direitos são violados e as políticas públicas destinadas ao controle social permanecem precárias.

Nesse sentido, não estaria o Poder Judiciário isento da crise que abala o sistema público do país, visto que continuamente vem sendo alvo de duras críticas do cidadão que busca os seus serviços. Seja pela morosidade que assola o sistema, seja pelo elevado custo do processo, ou até mesmo pela dificuldade de acesso, pois o fato é que a maior parte da população não se encontra recepcionada por um aparelho eficiente.

Na concepção de Eliana Calmon (1994, p. 3), “o poder Judiciário, dentro da visão democrática moderna, é necessariamente um segmento institucional altamente criativo, estável, é bem verdade, mas não imóvel, imparcial, equidistante, como pensou um dia o criador do sistema de freios e contrapesos do Poder”. Assim, continua afirmando de que nada adianta a dogmática, os palácios judiciais e toda a parafernália informatizada se não se conseguir chegar a soluções rápidas e satisfatórias.

Dessa forma, os grandes movimentos de acesso à Justiça já citados, que buscam aproximar o cidadão do Poder Judiciário, ganham força e sentido. As ondas processuais representam uma corrente doutrinária de significativa importância para a ciência processual. Essa, não obstante ter evoluído de modo considerável no curso do presente século, conscientiza-se do momento histórico vivido, pois ainda não se encontra apta a servir ao cidadão com a celeridade, segurança e firmeza que a sociedade espera.

Assim, Delgado (1996) afirma que há de se modificar, urgentemente, o Poder Judiciário, apesar das reformas já vivenciadas, sua organização, estrutura e, principalmente, suas funções, bem como a mentalidade daqueles que a compõem, como os advogados, procuradores, juízes, membros do Ministério Público precisam de transformações.

Ao passo que cada vez mais o Estado moderno desenvolveu-se, o Poder Judiciário tornou-se mais carregado em suas estruturas, tendo seu desempenho afetado. A burocratização, morosidade, o grande volume de processos nos tribunais, custo, complicações dos procedimentos, resultam no embaraço das vias de acesso à Justiça. Nesse viés, o Judiciário tem se afastado cada vez mais de seus usuários (GRINOVER, 2001).

Ainda conforme Grinover (2001), a intensa mudança da sociedade, aliada a outros fatores sofridos pelas relações sociais, a influência social passa a ser cada vez mais profunda e atuante, tanto no que se refere aos conflitos básicos intersubjetivos quanto em relação aos novos conflitos metaindividuais. Como consequência, tem-se uma Justiça inadequada, inclusive aos conflitos tradicionais, o desaparecimento e a ausência de resposta imediata aos novos conflitos.

Expõem Cappelletti e Garth (1988), que a resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas, pois embora o Estado seja o responsável pelo pagamento dos juízes e dos auxiliares da Justiça, bem como os materiais necessários para o funcionamento das unidades jurisdicionais, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e honorários advocatícios.

O sistema jurídico-processual do Brasil é, em grande parte, estruturado sobre os princípios da igualdade formal e do dispositivo, deixando de considerar que sem a efetiva igualdade material, ficam reduzidas as possibilidades de se obter uma decisão verdadeiramente justa. As disparidades socioeconômicas terminam por dificultar o acesso à justiça, em virtude dos gastos que podem ser decorrentes de uma demanda judicial, e mesmo quando se tem o acesso atingido sobremaneira, o menos favorecido pode se encontrar em desvantagem no âmbito processual.

Lecionam Cappelletti e Garth (1988) que as implicações da demora com relação à prestação da tutela jurisdicional, principalmente se levados em conta os índices inflacionários, podem ser devastadoras. Assim, os resultados da demora aumentam os custos para as partes que, de certa maneira, pressiona os economicamente mais fracos a abdicarem ou a realizarem acordos inferiores ao que teriam de fato direito. Pode, ainda, ser considerado como entrave ao efetivo acesso à Justiça, o problema decorrente da ausência de informação necessária para o reconhecimento do direito tanto por parte do cidadão como da sociedade. Anteriormente, era devido ao Estado a garantia de propor ou contestar uma ação, o acesso à Justiça era apenas formal, e não efetivo.

É nesse contexto da problemática de acesso à Justiça que Cappelletti e Garth (1988), aduzem que a questão deve ser vista como condição fundamental, devendo ser enfrentada como elementar, como o mais basilar dos direitos dos indivíduos, para que o aparelho jurídico possa garantir, e não apenas acalmar, o direito de todos. Logo, não há como afastar a ideia de um judiciário acessível a todos, pois se

trata de uma garantia da Carta Magna vigente, que abriga, em seu preâmbulo, a clara intenção de instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos (BRASIL, 1988).

Como resultado das preocupações da sociedade com o funcionamento dos órgãos públicos e, principalmente, do Poder Judiciário, a Emenda Constitucional 45 acrescentou ao artigo 5º da Carta Magna o inciso LXXXVIII, que aduz que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, com o escopo de ampliar o acesso à Justiça, bem como garantir uma prestação jurisdicional mais célere.

Apesar das garantias instituídas, existem alguns problemas estruturais que interferem de forma direta na questão do acesso à Justiça, tais como a morosidade como acontece a prestação da tutela jurisdicional, a insuficiência de recursos materiais e humanos, a ausência de autonomia efetiva em relação aos demais poderes, a centralização geográfica das instalações, o corporativismo de seus membros. Nessa conjuntura traçada, torna-se nítido que os estudiosos têm tornado clara a preocupação com a efetividade do processo, mas, sobretudo, com a realização da Justiça. Tido como um dos maiores estudiosos sobre a temática “acesso à justiça” no mundo, Mauro Cappelletti (1988) trata do assunto de forma ampla, pois engloba questões morais, econômicas, bem como políticas, ou seja, todos os fatores que compõem uma ordem social.

Desta forma, o acesso à prestação jurisdicional deve ser visto como um direito fundamental que, em virtude dele, é possível se assegurar outros. Então, o Estado, enquanto detentor do monopólio da tutela jurisdicional, deve propor meios para que se diminua a descrença da população, ofertando soluções céleres às causas submetidas ao crivo da justiça, promovendo a cidadania, visto que o acesso ao Judiciário é uma questão de democracia e afirmação do que se entende por direitos humanos.

2.5 O acesso à Justiça: uma questão de democracia e consolidação dos direitos

A temática de acesso à justiça é relevante nas ciências modernas, e os estudiosos já ressaltam a evolução do tema, afirmando que o assunto está intimamente ligado ao conceito de democracia, conseqüentemente, vinculado à

afirmação dos direitos e garantias, pois a democracia não se trata de mera conservação de direitos, visto que é a criação ininterrupta de novos direitos.

De acordo com Hess (2004), o conceito de Justiça é diversificado e amplo, variando conforme a aplicação do que intenta dar à terminologia, podendo ser na área do direito, sociologia, filosofia ou política. Expressando um juízo de valor que se vincula diretamente a um direito fundamental do homem, que é o de buscar justiça para solucionar os conflitos de interesses, tendo por base normas de conduta ética conforme as leis que regem a sociedade e o Estado.

Na visão de pensadores clássicos como Platão e Sócrates, a Justiça estava relacionada à busca das virtudes e do bem, inerentes ao ser humano e sua luta no plano da organização social, do Estado, para a convivência social pacífica. Na concepção de Hess (2004), o direito natural carece de efetividade de aplicação no sistema do direito, pela falta de sanção, pela generalidade e abstração.

Para Kelsen (1997), o anseio por justiça trata do eterno anseio do homem por felicidade, não podendo encontrá-la como indivíduo isolado, pois a procura dessa felicidade ocorre dentro da sociedade. Justiça é felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social.

Na visão de Canotilho (1999), antes que a pessoa possa ser privada de sua liberdade e de sua propriedade, de sua vida, deverá passar por um processo legal, na prática da teoria processual, mas que seja justo, devendo ser materialmente informado pelo princípio da Justiça, para que se obtenha a tutela jurisdicional.

Nesse contexto de Justiça, Boaventura de Sousa Santos (1999) ressalta que há mecanismos adequados para equacionar as relações entre o processo civil e a justiça social, bem como entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica, pois fatores de ordem econômica dificultam o acesso à Justiça, em razão de, às vezes, os custos de uma demanda judicial serem muito elevados para as classes populares.

Boaventura (1999) enfatiza, ainda, que é essencial para a expansão do “acesso à justiça” a descentralização dos tribunais, bem como a mudança de mentalidade dos operadores do direito, principalmente pelo aperfeiçoamento de juízes com vastos conhecimentos sociológicos, políticos e econômicos, que busque novos mecanismos informais de solução de litígios, que sejam agentes de democratização da sociedade.

Caovilla (2006) entende que o cotidiano mostra que os cidadãos com menores recursos terminam por ignorar sua própria condição, o que os relega a viverem à margem da sociedade, ficando distantes de acessarem a justiça social, pois a Justiça deve ser o fim da ordem social e, se ela não é justa, deve se transformar, de maneira que se aproxime do ideal. Entende, ainda, que a Justiça é um dos fermentadores das incessantes mudanças sociais, quer o homem acredite na possibilidade de uma organização mais equilibrada nas suas relações exteriores, quer apenas considere inaceitáveis certas injustiças.

Esclarece que uma ordem social, para ser justa, deve ter todos os valores sociais, desde as oportunidades e liberdades até a renda e as riquezas nacionais, distribuídos de forma equilibrada, sem que alguns sejam beneficiados em detrimento de outros.

De todo o contexto, colhe-se que boa parcela da população vive na pobreza que, por vezes, é gerada pela desinformação que culmina em privar o indivíduo de seus direitos plenos. A disparidade social, ladeada pelo complexo desenvolvimento do Estado, evidencia um país marcado por uma população formada, em sua grande maioria, por pobres.

Assim, dispensar ao cidadão o acesso à Justiça significa conceber sua própria dignidade, já que por inúmeras vezes a luta diária está voltada à própria sobrevivência.

Para Caovilla (2006), é essencial que se parta para alternativas sérias, que busquem de fato o resgate da dignidade e a inclusão das pessoas, com a eliminação das inúmeras diferenças sociais, visto que tais objetivos estão propostos na Lei Maior do País.

Aduz, ainda, que a sociedade brasileira coexiste com a dura realidade de milhares de pessoas que diariamente passam fome, moram nas ruas, sem dignidade, sem privacidade padecendo de toda espécie de humilhação e insegurança.

É nesse contexto que o Judiciário, para se aproximar do cidadão e ofertar uma prestação jurisdicional mais eficaz, tem passado por reformas que buscam desburocratizar, desformalizar o sistema, de modo que possa atender às demandas, utilizando-se cada vez mais de mecanismos que aproximem o cidadão do Poder Judiciário, a exemplo da Justiça Itinerante.

2.6 O Estado e o acesso à Justiça no Brasil

Ao se falar de Estado, alguns pensadores clássicos traçaram definições do que entendiam ser, visando a conceituá-lo. Karl Marx, em sua concepção, define o Estado como aparelho ou conjunto de aparelhos cuja função é tentar impedir que as classes sociais que são antagônicas desemboquem em uma luta armada. Durkheim compreende que o Estado deveria atuar como um instrumento garantidor e sustentador da organização moral social, e que deveria atuar como gestor dos grupos que refletiam os objetivos da sociedade. Já para Weber, o Estado é quem detém o monopólio legítimo da força física, seria o Estado-Coação. No entendimento desse autor, o Estado existe como um tipo puro de dominação.

Nesse sentido, o Estado moderno codificou a forma como a sociedade deve se organizar por meio de um código político, qual seja, a Constituição, que deve conter princípios e normas que definam e organizem o Estado soberano, esculpindo a liberdade, direitos e deveres individuais dos cidadãos, estabelecendo, dessa forma, as relações de natureza política entre as classes, governantes e governados.

Levando em conta o Brasil, a Constituição de 1988 representou um marco nas relações. Trouxe garantias, entre elas a assistência jurídica a todos os brasileiros, inclusive àqueles que não podem arcar com as despesas de um advogado. Isso demonstra um ponto-chave da discussão, significa dizer que o Estado tem o dever de prestar assistência jurídica, ou seja, o acesso à Justiça não está ligado tão somente em acessar o Judiciário, pois é algo mais amplo, trata-se de acessar um direito.

Um dos maiores problemas no que tange ao acesso à Justiça está no fato de muita gente desconhecer seus direitos. Outras questões devem ser destacadas, como a baixa renda e a morosidade processual. Associados, esses fatores levam, por vezes, o cidadão a desacreditar na prestação jurisdicional adequada. Embora existam desafios em, de um lado, evitar litígios, facilitar as soluções; faz-se oportuno analisar o instituto da Justiça Itinerante, mecanismo do Poder Judiciário que chegará em tempo e hora, com a premissa de preencher uma lacuna nas diversas reivindicações sociais de um Estado em que predominam conflitos dos mais diversos e de uma desigualdade secular.

3 A JUSTIÇA ITINERANTE NO ESTADO DO PIAUÍ E OS RESULTADOS ALCANÇADOS

Introdução

Ao longo da discussão realizada neste trabalho, acerca de cidadania e acesso à Justiça, verificaremos a importância da Justiça Itinerante, que será tratada, com maior enfoque, quanto à sua natureza, ao modo de funcionamento e ao contexto do seu surgimento, como uma das soluções para o atendimento do Poder Judiciário, caracterizando-se como um mecanismo que favorece o acesso à Justiça, bem como contribui com a promoção da cidadania.

Assim, o presente capítulo terá como objetivo trazer a discussão relacionada ao surgimento da Justiça Itinerante, especificamente, o contexto histórico em que surgiu e as necessidades que levaram a sua criação.

Não obstante, é primordial apresentar os resultados práticos do que a Justiça Itinerante tem feito ao longo dos anos, no que se refere ao cumprimento de seus objetivos. Desta forma, aqui trataremos, detalhadamente, os tipos de atendimentos e serviços prestados pela Justiça Itinerante no Piauí, bem como as localidades atendidas e, posteriormente, discorreremos sobre a contribuição deste trabalho prestado para a evolução e garantia dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, bem como se o mesmo tem consolidado a cidadania da população piauiense.

3.1 Definição

A Justiça Itinerante é conceituada como um sistema moderno, social e democrático de prestação jurisdicional, no qual os serviços judiciais são levados à população que se encontra distante dos Fóruns por caráter geográfico, ou para aquela população que, pelo nível de fragilidade econômica ou de informação, não tenha acesso à Justiça, ou para outras em que o acesso é precário e rarefeito (GÁULIA, 2004).

Há, ainda, aqueles que a denominam de Justiça rápida, como é o caso do magistrado rondoniense Guilherme Ribeiro Baldan, que a conceitua nos seguintes termos:

a Justiça Rápida é uma operação realizada periodicamente que tem como princípio norteador o atendimento amplo e gratuito à população, para a solução de questões nas esferas Cíveis, Criminais, Infância e Juventude, Família e Registros Públicos, com especial atenção às comunidades distantes dos centros urbanos, nas regiões ribeirinhas e periferia da cidade (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, 2000, p.03).

No mesmo sentido, argumenta a magistrada Sandra Aparecida Silvestre:

“[...] dentre inúmeras iniciativas pioneiras institui-se a Operação Justiça Rápida que a cada dia, firma-se como instrumento de concretização de justiça célere e eficaz [...] realidade de incontestável benefício para a sociedade [...] em especial para as pessoas carentes, a quem até então o direito ao acesso à Justiça nada mais era do que a letra morta da lei.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2000, p.04).

Na ótica de Torres (2005), a Justiça Itinerante, assim como outras ações do Judiciário, resulta de uma “concepção de Justiça para um novo milênio com um Poder Judiciário presente, não aguardando passivamente, mas se deslocando para as comunidades e ali resolvendo os problemas, com a participação do povo e suas lideranças” (TORRES, 2005, p. 80). Nesse sentido, Azkoul (2006) também se manifesta ao entender que: “[...] as justiças itinerantes são, na verdade, audiências feitas em outros espaços que não os fóruns, a saber, em colégios, repartições públicas em geral. É a chamada descentralização e interiorização da justiça” (AZKOUL, 2006, p. 90).

Convém ressaltar que a Justiça Itinerante, conforme posteriormente será demonstrado, não se restringe tão somente aos serviços jurisdicionais, pois até como forma de arregimentar um grande número de pessoas aos locais em que as operações são realizadas, são ofertados outros serviços à população, como serviços afetos à área de saúde, atendimento médico e odontológico, serviço na esfera dos registros públicos, expedição de documentos primordiais, tais como a certidão de nascimento, CPF, RG, entre outras prestações, pois há uma consolidação de parcerias entre vários órgãos e instituições. Vale destacar a imprescindibilidade do Ministério Público, Defensoria Pública, Poderes Executivos estaduais e municipais, Sebrae e outros parceiros.

3.2 O limiar da Justiça Itinerante

A Justiça Itinerante trata-se de um sistema brasileiro moderno, social e democrático. Sua origem, ainda que de forma implícita, consta das regras contidas na Lei nº 9.099/1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pois no artigo 94 da referida lei havia uma previsão de desformalização do Judiciário, já que fazia a seguinte previsão:

Art. 94 Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.(BRASIL, 1995).

Todavia, tal previsão ocorria de forma implícita, mas regulamentava diversas práticas por todo o Brasil. Situações em que o Poder Judiciário, para ofertar o seu serviço, saía dos seus prédios, de seus padrões para encontrar o cidadão. Nesse sentido, tornou-se imperiosa, no âmbito nacional, a criação da Justiça Itinerante. Foi então que em 2004, a Emenda Constitucional nº 45, que tratou da reforma do Poder Judiciário, entre outros temas, previu a criação e regulamentação da Justiça Itinerante em todos os âmbitos do Poder Judiciário, acrescentando a Constituição Federal de 1988, com a determinação, a saber:

Art 107,§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 115, § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 125,§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Antes da Emenda 45/2004 não existia previsão expressa, na Constituição Federal, do termo Justiça Itinerante. Todavia, nos Estados, por meio de atos administrativos dos Presidentes dos Tribunais, embasados na previsão legal dos Juizados Especiais, já se utilizavam do termo, bem como difundiam a prestação do serviço. Os Juizados Itinerantes, embora não fossem previstos constitucionalmente, foram criados de forma experimental nos Estados, tendo como paradigma os

Juizados Especiais, que tem como intuito a conciliação, instrução, transação e julgamento de causas de menor complexidade e delitos de menor potencial ofensivo, tendo como princípios informadores a celeridade, simplicidade, oralidade, que contribuíam para o acesso da população local, principalmente os menos favorecidos economicamente que, por vezes, ficavam desassistidos da prestação do Poder Judiciário, pois não tinham uma orientação e atendimento sistêmico que os possibilitasse o ingresso de sequer uma ação cível comum, barrando em dificuldades tais como o valor econômico, direito de recurso, capacidade postulatória, desconhecimento da procedibilidade processual, entre outras dificuldades.

Assim sendo, com os mesmos princípios, nasce e ganha força a Justiça Itinerante, pautada na informalidade e desformalização de modelo jurídico já implantado. Houve a propagação da filosofia e objetivos dos Juizados Especiais, já que esses objetivavam um amplo acesso à Justiça, permitindo a descentralização, fortalecendo o conceito de aproximação da Justiça, a prática de ouvir diretamente as pessoas, falar com elas, e, com isso, a busca por atender ao interesse geral.

Há de se mencionar que a Justiça Itinerante, embasada nos princípios dos Juizados Especiais, representou uma mudança de paradigma, pois os juízes, que anteriormente ficavam na retaguarda das partes e dos seus serventuários, distantes da realidade social, haja vista que o ambiente de atuação se restringia às paredes do fórum, passaram a ter sua atuação modificada, começando a exercer suas funções na linha de frente, pois com a Justiça Itinerante eles assumiram posturas mais dinâmicas, atendendo ao anseio da população. Diante do êxito nos Estados-membros que já vivenciavam a experiência, tais como o Amapá, Amazonas, Rondônia e o Piauí, a promulgação da emenda nº. 45/2004 conferiu validade aos juizados itinerantes já existentes e ampliou sua utilização nas demais esferas de prestação do serviço jurisdicional, cabendo tanto à Justiça Estadual, Federal e Trabalhista a promoção da Justiça Itinerante, ampliando o acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

O principal objetivo desse mecanismo, de acordo com Maia (2006), é o de levar aos mais necessitados a Justiça, possibilitando a ampla prestação jurisdicional pelo Estado, cuja “competência é a mesma do Juizado Especial Cível, assuntos recorrentes tais como: direito do consumidor, planos de saúde, colisão de veículos, cobranças, despejo para uso próprio”. Conforme Pini (2002), tal modelo de

prestação jurisdicional busca chegar ao cidadão rompendo a barreira do fórum, é o que já foi mencionado, o juiz sai do seu gabinete para encontrar a população, o que lhe permite confrontar a realidade e senti-la de perto. Assim, a pretensão da Justiça Itinerante é levar o serviço jurisdicional de forma mais ampla, de modo que a descentralização permita às populações mais afastadas dos fóruns das comarcas o acesso à Justiça, bem como àqueles que, pelo nível de fragilidade econômica ou até mesmo de informação, mantêm-se distantes do Poder Judiciário, pois o entendem como inatingível, e quando atingido, é precário o acesso. Desta forma, a ideia é aproximar e contribuir para consolidar o exercício de cidadania previsto na Carta Magna.

Assim, conforme as diretrizes impostas pela EC 45/2004, a Justiça Itinerante tem como objetivo colocar à disposição da população, durante um determinado período de tempo, mecanismos para a obtenção de serviços jurisdicionados que, como já dito, tem dificuldades em obtê-los em virtude das condições socioeconômicas, devido às peculiaridades da comunidade em que se encontram inseridos. Tais serviços são ofertados em conjunto com serviços de assistência judiciária gratuita e serviços cartorários, logo, a executoriedade da Justiça Itinerante se apresenta com um funcionamento peculiar, com características próprias e diferenciadas, mas que estão condicionadas e vinculadas à estrutura do Poder Judiciário estatal onde são executados. No decorrer do capítulo, em seção específica, analisar-se-á o programa da Justiça Itinerante desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Piauí, cuja criação data do ano 2004, de maneira a entender como funciona e em que medida tem sido um instrumento de ampliação do acesso à Justiça e contribui para consolidar a ideia de cidadão contida na Constituição Federal de 1988.

3.3 Fundamentos da Justiça Itinerante

O sistema de Justiça Itinerante tem como fundamento primordial romper com os obstáculos existentes para que ocorra um efetivo acesso à Justiça, exatamente para aquelas pessoas que se encontram à margem da sociedade e que, em seu cotidiano, necessitam enfrentar litígios, em virtude da condição econômica, e, às vezes, até por ausência de informações, enxergam a estrutura do Poder Judiciário como distante e, por vezes, inatingível.

Torres (2005) compreende que juntamente com a Justiça Itinerante surge uma pacificação social realizada no próprio ambiente das pessoas, com uma linguagem fácil e procedimentos simplificados, o que facilita a aproximação do jurisdicionado com o Poder Judiciário, culminando na valorização da dignidade da pessoa humana. Ao se falar em efetividade do acesso à Justiça, fala-se em uma atuação muito mais sintonizada, em que a comunidade faria parte, e o Poder Judiciário e outros organismos atuariam diretamente no local dos fatos, com a finalidade de se ter a solução dos problemas que, via de regra, nem chegariam aos fóruns.

Todavia, cabe ressaltar que o Brasil é um país de proporções geográficas continentais, em que os contrastes sociais, econômicos e culturais são verificados em cada região. Essa peculiaridade brasileira torna exigível dos poderes um maior preparo, bem como atuação, para que se possa afirmar e cumprir com os termos da cidadania prevista na Carta Magna de 1988. Nesse entendimento, o autor supracitado alerta que não adianta a afirmação dos direitos, quando a reivindicação dos mesmos se mostra penosa e desestimulante:

De nada adianta serem afirmados direitos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional se, na prática o jurisdicionado precisa recorrer a um calvário de exigências formais e aguardar por um tempo excessivo a decisão sobre o direito reclamado, que resultará em descrédito do Poder Judiciário. Esse poder age com a constituição, depende de seus juízes, também da classe jurídica, dos advogados e todos os envolvidos na busca da justiça e na construção de uma sociedade para evitar a descrença na justiça (TORRES, 2005, p. 30).

Com a redemocratização, em 1988, o Poder Judiciário tomou uma nova posição, passando a ser mais atuante, pois teve, de certa forma, sua ação sonogada durante a ditadura militar. Essa nova realidade possibilitou uma tomada de consciência do povo, no sentido de que o Judiciário é a casa recebedora das reivindicações e que reconhece e assegura o direito, tornando esse poder, em alguma medida, como a esperança da população.

Diante dessa nova posição de depositário de confiança e esperança, o Poder Judiciário, face à grande procura, teve suas dificuldades e fragilidades evidenciadas, culminando em uma crise marcada pela morosidade. Diante da evidência desse contexto, tornou-se inadiável a busca por alternativas para um atendimento eficiente. Nesse cenário, a Justiça Itinerante surgiu como proposta de acesso, aos cidadãos,

de serviços judiciais e extrajudiciais em melhores condições, com a expectativa de maior rapidez, resolução e sem custos.

Em virtude disso, Torres (2005) não nos deixa esquecer que os dias atuais trazem outra realidade. Vivemos outro período, marcado por violência e problemas que envolvem aspectos pessoais cada vez mais complexos. Nesse ínterim, a imagem do Judiciário tem se desgastado, visto que já não consegue corresponder de maneira efetiva às exigências e expectativas dos cidadãos, tornando-se imperiosa a revisão dos métodos de trabalho, aperfeiçoando cada dia mais o instituto da Conciliação e prevenção do litígio, evitando o caminho da sentença que, no final, pode resultar em desgasto para uma das partes, não sendo, de maneira satisfatória, fim ao conflito.

Assim, mais do que a solução de lides, a Justiça Itinerante propõe-se a um fortalecimento da cidadania, pois tem uma atividade de humanização, através da orientação e informação acerca dos direitos e deveres de cada um enquanto integrante da sociedade. O fundamento dessa prestação jurisdicional é a itinerância, a desformalização de conceitos de atuação do Judiciário, adotando uma conduta pró-ativa do magistrado, que não fica restrito somente ao ambiente do fórum; e ainda foca na conciliação como método de solução de conflitos, buscando, sobretudo, a promoção da cidadania.

3.4 A Justiça Itinerante e a experiência no Estado do Piauí

É inegável o fato de que a vida das pessoas em sociedade passa por constantes mudanças no decorrer da história humana, desde questões como relações sociais e econômicas, até a qualidade de vida das pessoas, seja enquanto indivíduo ou enquanto integrante de determinado grupo social.

Desde a Antiguidade, a concepção de cidadania pode ser analisada sob diferentes perspectivas, como por exemplo, a percepção histórica, econômica, política e social, entendida como um aspecto que está presente e afeta profundamente as sociedades democráticas, e pode levar à baixa qualidade da democracia, além de afetar também, de forma irreparável, a questão social e econômica de um determinado país. Assim, a cultura política constitui-se uma variável importante no desenvolvimento democrático, e, conseqüentemente, na promoção de cidadania.

Desta forma, Baquero (2003), ao afirmar que a cultura política é importante para auxiliar na caracterização do sistema democrático, também relata que é uma saída para tentar resolver as questões que o Estado não consegue resolver, pois estão além da sua capacidade, além de contribuir também para a estabilidade política. Como observa Moisés (2008), os valores afetariam as escolhas das instituições e, em razão disso, seria necessário estabelecer uma relação congruente entre as instituições correspondentes, uma relação entre a estrutura política e a cultura que se influenciam mutuamente entre si. Como pontua Barbosa (2012), por meio da cultura é possível produzir e observar resultados sociais diferentes, o que representa um processo imprescindível para a adequação da concepção de cidadania nas sociedades.

O processo de conflito social permanentemente presente nas sociedades humanas é uma característica que têm acompanhado a evolução social da nossa espécie. Daí podermos falar sobre a necessidade e complexidade que a Justiça formal concebida no seio do Estado tem no que se refere à “arbitragem” dos nossos conflitos sociais.

Noutro dizer, o Estado tomou para si a função de impor as normas jurídicas para resolver a situação de conflito. Melhor diríamos, para completar essa evolução, os conflitos saíram das mãos dos indivíduos (autodefesa ou autotutela) para serem solucionados pelas autoridades estatais. A atividade estatal teve na forma de governo de Montesquieu, suas funções divididas em três ramos: Legislativo, Executivo, Judiciário, que devem ser harmônicos e independentes entre si, sendo certo que ao Poder Judiciário reservou-se a competência de resolver os conflitos. Essa função recebeu o nome de jurisdição ou jurisdicional, justapondo-se às demais, chamadas de função executiva e função legislativa (AZKOUL, 2006, p. 78)

O Poder Judiciário brasileiro, de modo geral, possui em seu âmbito de trabalho a alta quantidade de processos e peças jurídicas a serem julgadas, o que leva, conseqüentemente, à morosidade no julgamento desses por parte dos seus membros. Essa característica culmina inevitavelmente na ausência de Justiça nas mais diversas regiões do país, provocando, de certa forma, direta ou indiretamente, convulsões sociais e aprofundamento de injustiças sociais.

Em razão da necessidade de trazer celeridade à resolução das mais variadas formas de conflitos sociais e assegurar a garantia de direitos previstos nas normas jurídicas, concebeu-se, no Brasil, a ideia da Justiça Itinerante, a qual, atualmente, representa uma forma de atuação institucional do Poder Judiciário fora dos tribunais.

De imediato, os efeitos práticos acarretados com a implementação da Justiça Itinerante estão relacionados, primordialmente, com o acesso à Justiça e o cumprimento dos direitos sociais previstos em lei no Brasil.

A justiça itinerante é um sistema moderno, social e democrático, originário no Brasil. Antes não havia previsão expressa na Constituição Federal do termo 'Justiça Itinerante'. A Constituição foi aprimorada pela EC 45 de 2004, que trouxe esta expressão categórica no bojo da CF para toda e qualquer matéria, sem limites no valor da causa. A justiça itinerante, em seu sentido formal e objeto central desta tese, permite que o magistrado se desloque até o local da demanda para proferir a sentença ou acórdão fora do fórum ou tribunal(FURQUIM, 2015, p. 71).

Sendo isso reconhecido, podemos falar especificamente sobre a Justiça Itinerante no Estado do Piauí, uma vez que o Projeto já está ativo há pelo menos 16 anos contribuindo para a promoção de acesso à Justiça nas diversas regiões da capital e municípios no interior do Estado. A iniciativa de instalar tal projeto no Piauí partiu da iniciativa de membros do Poder Judiciário estadual, especificamente a partir da iniciativa do Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

Inicialmente Projeto, a Justiça Itinerante foi instituída pelo Poder Judiciário do Estado do Piauí, sob a Presidência do Desembargador João Meneses da Silva, em novembro de 2003, por iniciativa do Des. Edvaldo Pereira de Moura, para atendimento de ações de competência de Juizado Especial, das Varas de Registros Públicos e ações de natureza consensual dos feitos das Varas de Família. O Poder Judiciário do Piauí que, dentro do propósito de aproximar-se de seus jurisdicionados, e, dada a enorme necessidade de levar cidadania às populações mais desassistidas de nosso Estado, buscou parceiros em entidades governamentais e não governamentais, iniciando, assim, um combate à exclusão e desigualdade social em todo nosso Estado, através de atendimentos descentralizados em bairros da Capital e cidades do Interior (TJ-PI, 2004, p. 20).

O Tribunal de Justiça do Piauí decidiu, ainda, fortalecer o princípio de eficácia e eficiência na prestação de Justiça no Estado, conforme ficou estabelecido no objetivo geral do projeto da Justiça Itinerante:

Aproximar a Justiça do cidadão, implementando ações que visem ao pleno exercício da cidadania, garantindo à população carente o acesso não só a uma Justiça rápida, mas uma Justiça eficaz, democrática e sobretudo participativa, solucionando o problema e restabelecendo o convívio social entre as partes (TJ-PI, 2004, p. 21).

A Justiça Itinerante também adotou como meta, inicialmente, o fornecimento de atendimento jurídico às regiões carentes de Teresina:

A princípio a meta é atender mensalmente a duas comunidades periféricas da Capital com primeiro atendimento e retorno, deslocando não só a estrutura da JUSTIÇA ITINERANTE, mas também viabilizando a participação do maior número de Parceiros (TJ-PI, 2004, p. 24).

O projeto teve início nas regiões mais carentes da capital, Teresina, objetivando prestar, de forma geral, assessoria jurídica e ajuizar ações que dali poderiam culminar em processos formais, bem como a prestação de mediação e conciliação de eventuais conflitos que poderiam ser resolvidos sem a necessidade de recorrer a processos formais em tribunais.

Os serviços ofertados são prestações relacionadas às garantias de direitos, inclusões sociais, tais como orientações jurídicas, expedições de documentos, como ficará demonstrado de forma mais detalhada no decorrer do capítulo. Os serviços prestados, bem como as audiências e atendimentos, ocorrem em um ônibus especialmente adaptado, dispendo de secretaria, sala de audiência, banheiro, e contando com equipamentos, tais como impressora e materiais de expediente. Porém, o principal material é o recurso humano, na verdade, recursos humanos que são os servidores do Poder Judiciário designados para o desempenho da atividade junto às comunidades atendidas, e que têm uma característica marcante em seu perfil, a disponibilidade de deslocar-se, pois uma marca da justiça itinerante é o deslocamento, viagens, a itinerância, ir ao encontro do jurisdicionado.

A ação não tem início com a chegada do ônibus; na verdade, esse momento é o ponto culminante, em que se encontra com a população, pois, anteriormente, há toda uma comissão organizadora que realizou um mapeamento anterior e trabalha em prol de que o resultado aconteça, pois a atividade conta com parceiros, bem como com um secretário-geral, um juiz escolhido entre os magistrados da capital e um desembargador que supervisiona a ação. A comissão organizadora tem como papel visitar o local que receberá a ação, reunir-se com as lideranças locais, com objetivo de discutirem a sistemática do trabalho, prestando esclarecimentos e validando a importância do serviço.

Como forma de divulgação, após a data ter sido definida, as escolas da comunidade são oficiadas e comunicadas sobre a presença da Justiça Itinerante naquele local, bem como os meios de comunicações também auxiliam na tarefa de

divulgação, esclarecendo para a comunidade os dias de atuação e o tipos de serviços que serão prestados.

Discorrendo sobre atividades desde o seu limiar, mais especificamente em 2003, ocorreu a primeira movimentação da Justiça Itinerante no Piauí, no bairro Poty Velho, na capital. O Piauí é um dos Estados que mesmo antes da determinação constitucional de 2004, já desenvolvia a itinerância. O tempo instalado no local durou seis dias, dos quais puderam ser alçados os seguintes resultados em relação ao tipo de atendimento e a tramitação ocorrida, conforme explicitado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Primeiros resultados da Justiça Itinerante em Teresina (2003)

BAIRRO POTY VELHO	
PROCESSOS	
Juizados Especiais	
Cobrança/Execução	5
Outras Reclamações JECC	11
Registro Público	
Justif./Suprimento Nascimento	1
Retificação - Reg. Nascimento	5
Retificação - Reg. Óbito	1
TOTAL	23
SENTENÇAS	
Sentenças - Mérito	5
Sentenças - Homol. Acordo JECC	8
Sentenças - S/ Mérito (Extinção)	3
TOTAL	16
Encaminhado ao JECC Centro	7
Audiências Realizadas	12

*Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (2004).

Na primeira oportunidade em que a Justiça Itinerante atuou no Piauí, podemos observar que, a princípio, teve parte de seus atendimentos à população voltados a registros públicos de documentos e reclamações.

Ao total, durante esses 06 dias foram registrados 35 atendimentos. É natural que nesta primeira experiência houvesse uma baixa produtividade no que se refere ao atendimento e prestação posterior de assistência jurídica; mesmo tendo ocorrido em apenas um bairro, com a duração de seis dias, funcionou de forma “experimental”. Entretanto, a primeira experiência nos remete à importância que teve

para o desenvolvimento da Justiça Itinerante nos anos posteriores, os quais serão abordados mais detalhadamente. Cumpre ressaltar que em 2003 ainda não estava implementado o projeto da Justiça Itinerante, que se consolidou em 2004 em todo o território nacional; todavia, em todo o Brasil já havia registros anteriores de ações itinerantes pautadas em atos administrativos dos Presidentes dos Tribunais de Justiça.

Ainda analisando os primeiros anos da experiência inicial no estado do Piauí, o atendimento, em 2004, em Teresina, pode ser verificado nos dados da tabela a seguir, que demonstra o quantitativo de atendimentos prestados na capital:

Tabela 2 - Atendimentos prestados em Teresina pela Justiça Itinerante em 2004

LOCAL	PERÍODO	TOTAL
Vila Irmã Dulce	04 a 19.02.04	16776
Satélite	01 a 03.03.04; 15 a 17.03.04; 04 a 08.08.04	8059
Sta Maria da Codipi	08 a 10.03.04; 22 a 24.03.04	615
Sta Teresa	29 a 31.03.04; 12 a 14.04.04	3980
Vila da Paz	04 a 06.05.04; 18 a 20.05.04	5636
TOTAL		35066

*Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (2004).

Ao comparar os resultados da segunda tabela com a primeira experiência de 2003, ocorrida no Bairro Poty Velho, não resta dúvidas que o aumento no atendimento teve uma projeção de alta escala após um ano, pois saltou de 35 atendimentos para 35.066 atendimentos prestados nos bairros de Teresina, demonstrando, assim, um aumento significativo nos serviços prestados pela Justiça Itinerante.

A princípio, o projeto Justiça Itinerante promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí estabeleceu, em seu escopo de serviços prestados, a premissa de que era imprescindível atingir a promoção de cidadania e a inclusão social dos indivíduos menos afortunados na resolução de seus conflitos na justiça.

Todos os serviços oferecidos pelo Projeto JUSTIÇA ITINERANTE têm relação direta com a cidadania e a inclusão social. Seguindo esta linha de atuação, faremos o possível para, além dos serviços do Poder Judiciário e assistência jurídica gratuita, oferecermos a maior diversidade de expedição de documentos, informações e encaminhamento de benefícios e aposentadorias, atendimento médico e odontológico, palestras sobre noções básicas de saúde, recreação para jovens e idosos e outros(TJ-PI, 2004, p. 26)

Em conformidade com o que fora explicado ao longo deste trabalho em relação à cidadania, isto é, que no Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a garantia de acesso a serviços públicos como educação, saúde, transporte público, entre outros, constituem a plenitude da cidadania dos indivíduos, verifica-se que o objetivo da Justiça vai ao encontro das garantias previstas na Constituição Federal, no que toca a aspectos vinculados à cidadania, pois analisando o propósito inicial que deu origem aos serviços prestados pela Justiça Itinerante no Estado do Piauí, podemos afirmar que o projeto é imbuído com a missão de promover a cidadania entre os indivíduos desse estado federativo, bem como o acesso à justiça de forma equânime. Para tanto, como já mencionado, a justiça itinerante não realiza a tarefa sozinha, pois conta com diversos parceiros.

3.5 Panorama geral da atuação da Justiça Itinerante no Piauí ao longo dos anos

A Justiça Itinerante no Estado do Piauí teve seu início no ano de 2003, na cidade de Teresina, conforme discutido na seção anterior. Após o ano de 2004, o projeto se desenvolveu e passou a atuar em municípios no interior do estado, com a mesma missão que começara em Teresina: promover o acesso fácil à Justiça, bem como a promoção da cidadania.

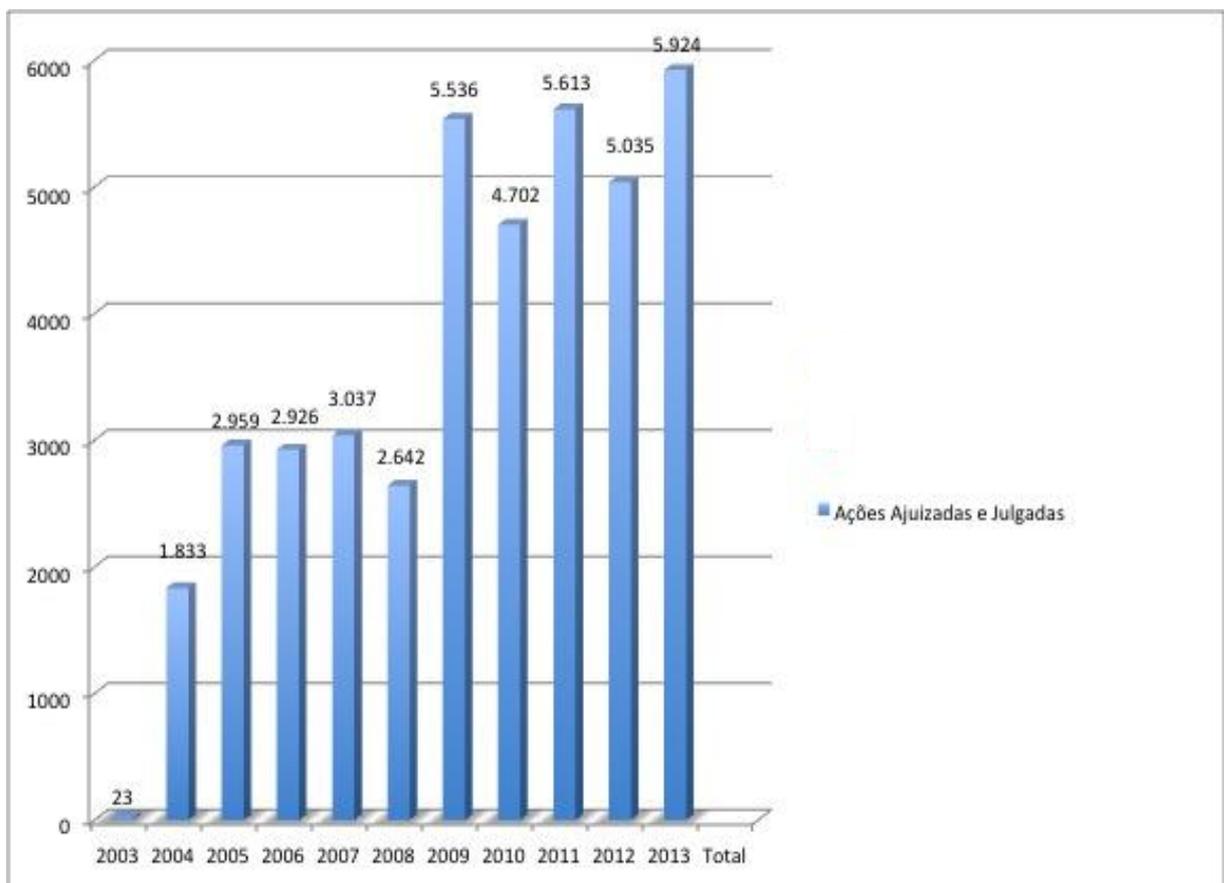
O Projeto da Justiça Itinerante, feito no ano seguinte à inauguração do projeto em Teresina, relata:

Percorrendo inicialmente os bairros mais afastados e desassistidos de nossa Capital e, posteriormente, os municípios onde a Justiça não se faz presente de forma física, o Poder Judiciário sai de seus palácios e vai bater à porta de seus cidadãos mais humildes, pondo a sua disposição uma enorme variedade de serviços, só então encontrados de forma burocrática e demorada no Centro da Capital ou nas cidades polos de cada região de nosso Estado (TJ-PI, 2004, p. 38)

A partir dessa interiorização da Justiça Itinerante no Piauí, podemos afirmar que o projeto irradiou a iniciativa de acesso facilitado à Justiça para os demais municípios do estado. É um processo de extrema importância, uma vez que diversas regiões no interior carecem do acesso apropriado à Justiça, por ausência de estrutura, servidores.

A evolução no quantitativo total de atendimentos ao longo dos anos é um dado extremamente significativo para afirmarmos que, com a difusão do acesso facilitado à justiça, as pessoas que até então estavam distantes da resolução de seus problemas no âmbito judicial, estão tomando consciência de que a Justiça está se tornando mais acessível e, por meio da Justiça Itinerante no Estado do Piauí, podem ter algumas de suas demandas atendidas e de forma gratuita.

Gráfico 1 - Quantitativo dos atendimentos prestados pela Justiça Itinerante no estado do Piauí (2003-2013)



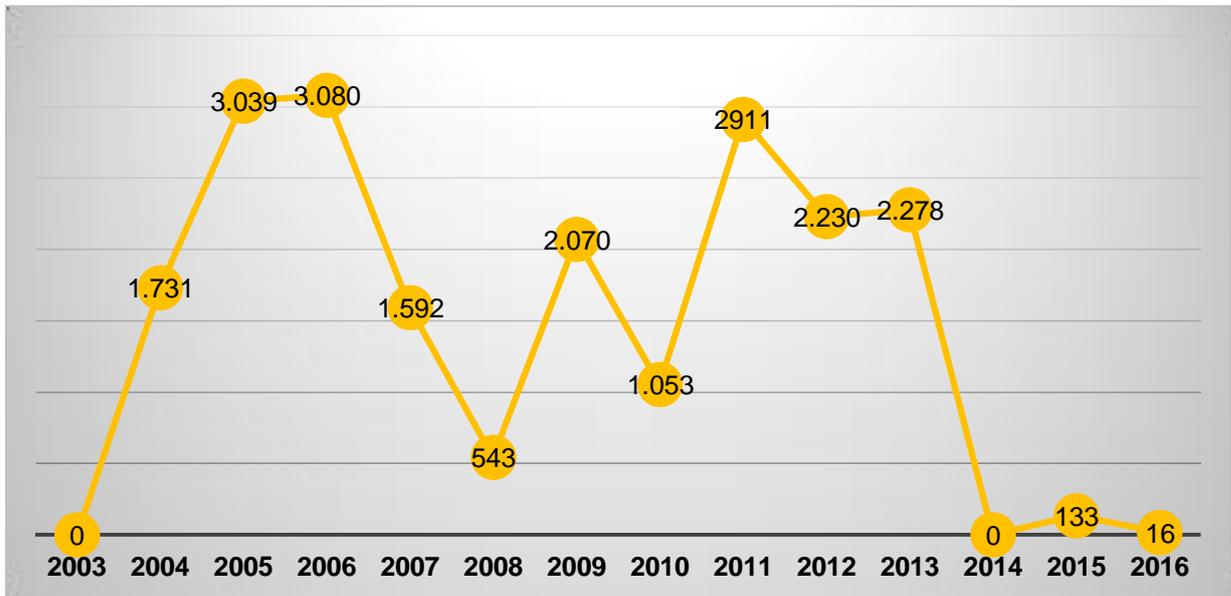
*Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O aumento significativo de Ações Ajuizadas e Julgadas nos permite afirmar que a solidez da promoção de acesso facilitado à Justiça chega aos autos formais

do Poder Judiciário, ou seja, a Justiça Itinerante no Estado do Piauí tem logrado êxito em consolidar as decisões e resoluções tomadas *in loco* com os cidadãos, o que tem contribuído para o acesso à Justiça daquele que de alguma maneira se encontra à margem do Poder Judiciário, seja por falta de acesso, orientação ou até mesmo recurso financeiro.

São ações resolvidas de forma célere e gratuita, que se fossem adentrar o mérito de maneira formal, por meio das varas e cartórios, certamente levariam um maior espaço de tempo para terem um resultado. O aumento na procura por esse serviço mostra a consolidação da atividade. Em regra, as ações são cíveis e de natureza consensual na área de família, envolvendo assuntos de cobrança de dívidas, danos materiais e morais, direito do consumidor, pensão alimentícia, divórcio e reconhecimento voluntário de paternidade.

O ponto alto que podemos constatar, ao analisar os dados relacionados aos atendimentos prestados pela Justiça Itinerante no Estado do Piauí, está relacionado com a temática e como acontece a sua variação, em termos de quantidade, determina os efeitos práticos gerados pela Justiça Itinerante, ou seja, desde o início do projeto, determinados temas têm tido destaque e contribuem para a consolidação dos direitos sociais, tais como: atendimento pelo INSS, apoio ao acesso à carteira de trabalho, passe livre (Transporte Gratuito) e expedições de documentação elementar para se “constituir enquanto cidadão de direitos e deveres” (Registro de Nascimento e Título Eleitoral, por exemplo), demonstrando como a Justiça Itinerante tem contribuído para acessar os direitos sociais. Os gráficos expostos a seguir demonstram os resultados:

Gráfico 2 - Atendimentos totais para acesso à Carteira de Trabalho

***Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (2016).

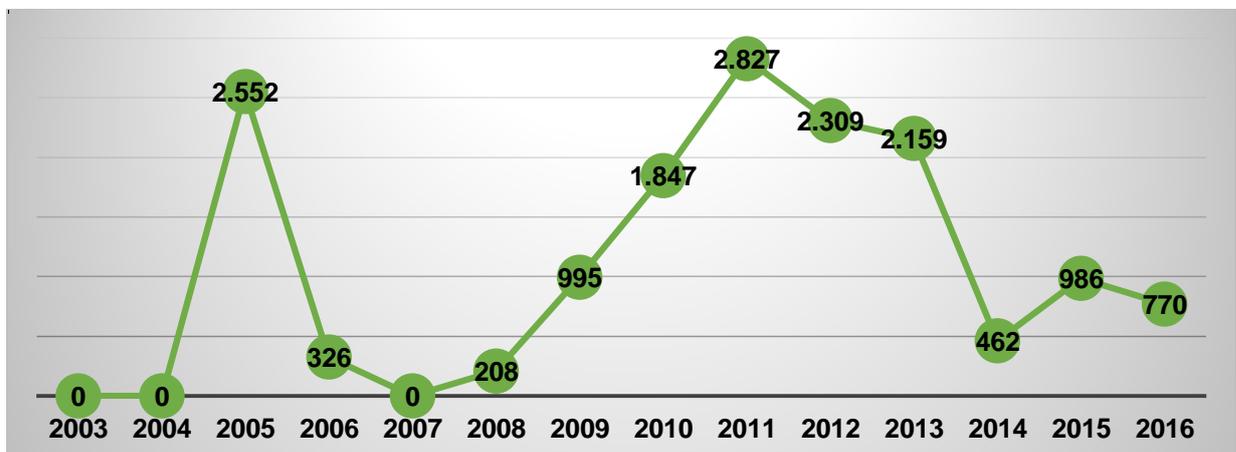
Nessa temática em específico, podemos constatar que a Justiça Itinerante no Piauí tem contribuído para garantir o acesso a um direito social importantíssimo, que é o acesso ao trabalho. Como forma de garantir o exercício da cidadania, o acesso ao trabalho constitui um dos pilares essenciais para formar cidadãos com plenos direitos sociais, uma vez que a garantia de trabalho representa a principal fonte de fornecimento para os meios de sobrevivência e subsistência em nossa sociedade.

Assim, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é um documento fundamental para se buscar espaço no mercado de trabalho, mais especificamente, o trabalho formal. Não há equívoco em mencionar que se trata de um documento específico, apto a consagrar a previsão contida na Constituição Federal de 1988, relacionada ao Direito Social do Trabalho, pois nesse documento ficam contidas a identificação profissional, informações acerca do contrato de trabalho, que são elementares inclusive para as garantias previdenciárias. A ausência da carteira de trabalho, sem dúvidas, constitui um óbice para ingressar no mercado de Trabalho formal; portanto, diante dos dados da Justiça Itinerante do Piauí, pode-se confirmar que no decorrer dos anos, a desformalização dos padrões do judiciário, ou seja, ir ao encontro do jurisdicionado, tem contribuído para consolidar direitos sociais previstos constitucionalmente, bastando analisar os dados globais dos atendimentos realizados em todo o estado do Piauí, para se verificar que no período de 12 anos foram realizados 20.686 atendimentos, pessoas que estavam à margem, sem a

referida documentação e conseguiram ter a CTPS expedida através da Justiça Itinerante do Piauí.

Interessante notar ainda que nos últimos três anos analisados no gráfico, houve uma queda exponencial da prestação de tal serviço. Tem-se como hipótese para a queda o fato de que a ausência da documentação está sendo um problema superado, já que outros órgãos têm também contribuído para superar essa lacuna, pois surgem outras dificuldades e demandas que não são objetos da pesquisa. O fato é que a carteira de trabalho já passa a fazer parte do rol dos documentos elementares do cidadão brasileiro, visto que se tem uma tomada de consciência de que para ingressar no mercado formal de trabalho é imprescindível a CTPS. Nesse quesito, a Justiça Itinerante do Piauí tem alcançado resultados positivos, pois a diminuição da busca de tal serviço representa uma tomada de consciência da importância de ter-se a documentação, e durante o período analisado, a Justiça Itinerante tem funcionado como ferramenta que auxilia os cidadãos a suprirem a lacuna da ausência de documentação, promovendo o acesso à justiça e cidadania.

Gráfico 3 - atendimentos totais pelo INSS

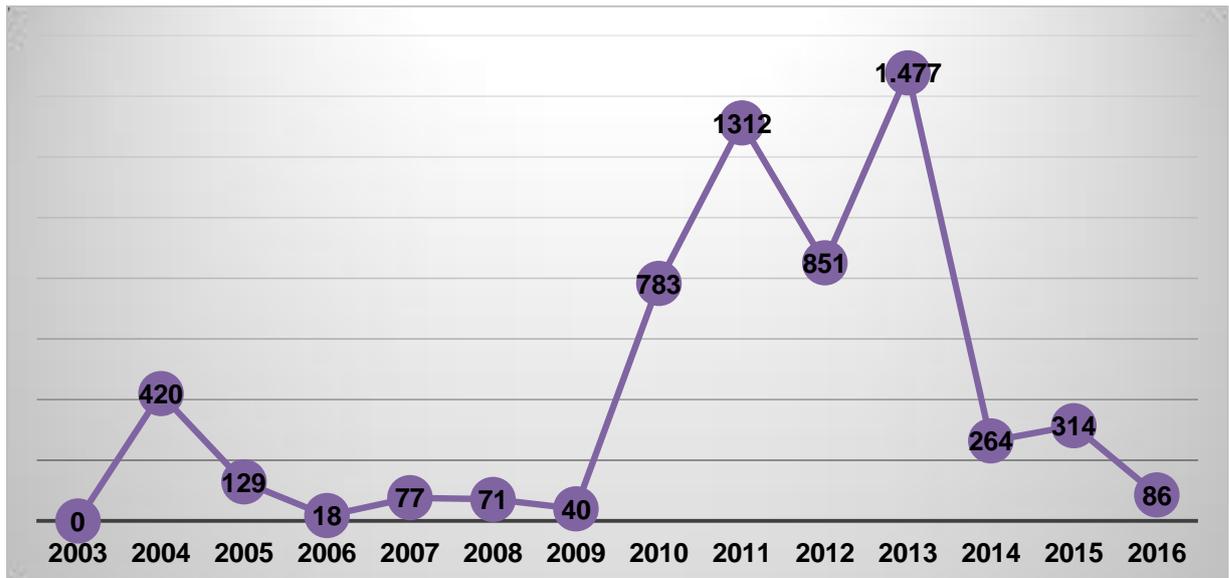


*Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (2016).

Conforme dito anteriormente, a variação nos atendimentos prestados pela Justiça Itinerante auferiu resultados que nos permitem constatar a contribuição do projeto para a promoção de cidadania. O gráfico 2 demonstra a drástica queda nos atendimentos pelo INSS, a partir do ano de 2013, dando-nos a segurança de afirmar que nas regiões atendidas pela Justiça Itinerante, a solução dos conflitos entre cidadão e Estado, no que se refere à temática previdenciária, pôde ser amenizada,

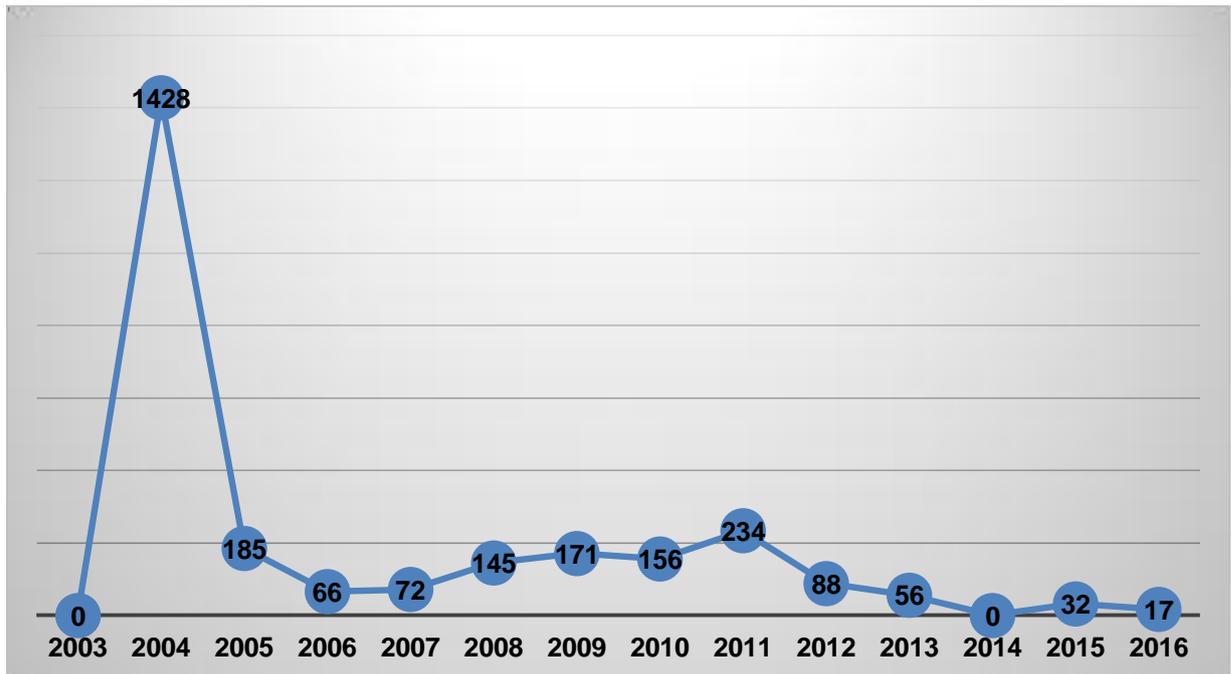
ou seja, a mediação e assessoria jurídica prestadas pela Justiça Itinerante foi um dos institutos que de alguma forma contribuiu nessas localidades, garantiram ou normalizaram o acesso dos cidadãos aos seus direitos previdenciários, uma vez que o INSS representa a Previdência Social pública em nosso país.

Gráfico 4 - Atendimentos totais para Passe Livre



*Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (2016).

O transporte, desde 2015 passou a fazer parte do rol dos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Um dos serviços analisados relativos a transporte e locomoção, prestado pela Justiça Itinerante do Piauí diz respeito ao passe livre, que beneficia idosos e portadores de deficiência no estado, que conforme analisado no gráfico, manteve-se estável, se comparado aos demais atendimentos. A explicação para tal fenômeno pode se encontrar no fato de que o quantitativo atendido é reduzido, por se tratar de público-alvo específico, qual seja, idosos e portadores de deficiência; todavia, não impede que possamos confirmar que a Justiça Itinerante tem contribuído para consolidar direitos relativos a transporte previstos constitucionalmente.

Gráfico 5 - Atendimentos totais para Registros de Nascimento

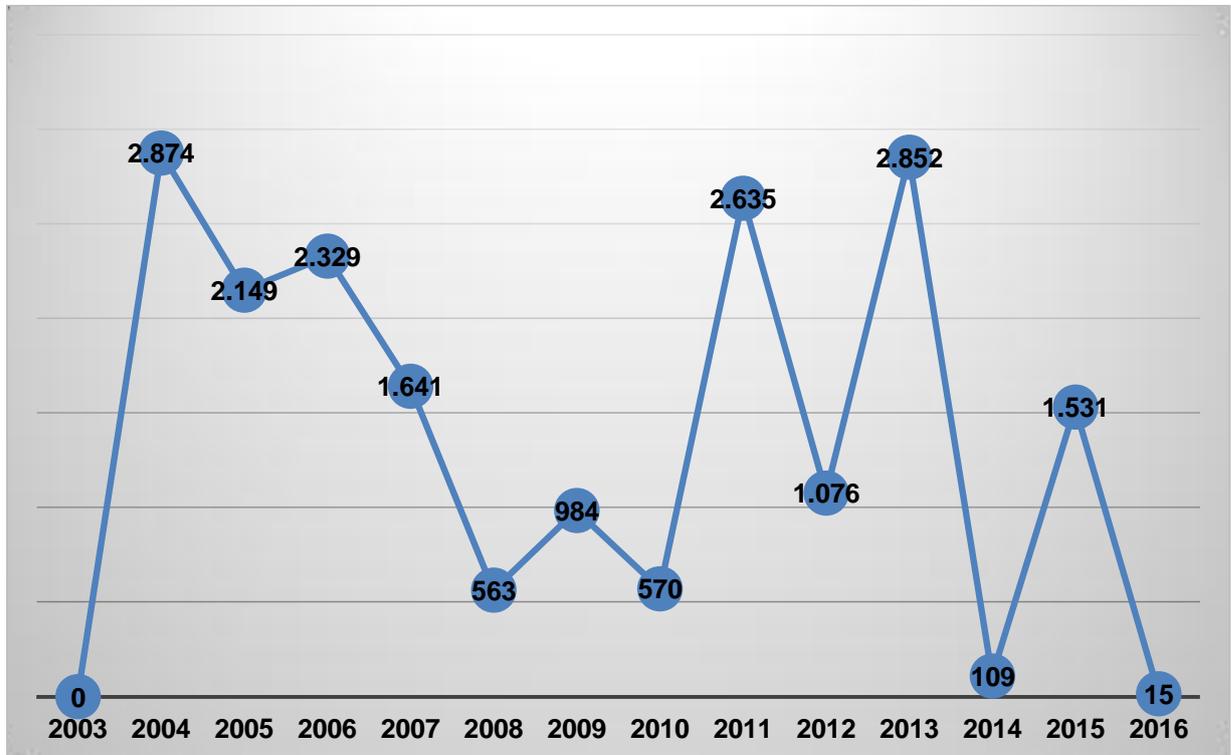
***Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (201).

O Registro de Nascimento é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como um documento tido como fundamental para que meninos e meninas se reconheçam como cidadãos, pois a partir dele são garantidos direitos fundamentais como o nome, a nacionalidade e o vínculo familiar. Trata-se do primeiro ato da vida civil, essencial para que o indivíduo possa participar de programas sociais, buscar o acesso à saúde, à educação, sendo o registro civil de nascimento um pressuposto para o exercício da cidadania. O registro de nascimento é considerado documentação básica e tido como requisito para acessar direitos sociais e de cidadania (salário-maternidade, escolas, bolsa família, vacinação).

Nesse sentido, a Justiça Itinerante tem prestado o serviço de documentação básica. Fazemos a análise do Registro de Nascimento sabendo da importância do documento, visto que se trata de pressuposto aos demais, sendo interessante ressaltar que dos tópicos analisados na pesquisa, o serviço de registro de nascimento possui o menor índice de atendimento, pois no período de 12 anos (2004/2016), o total foi de 2.650 registros, o que nos permite afirmar que a lacuna do registro de nascimento está sendo superada em nosso estado, pois a queda é substancial, ou seja, os cidadãos entendem cada vez mais que a certidão de

nascimento é um dos pressupostos indispensáveis para o exercício e promoção da cidadania.

Gráfico 6 - Atendimentos totais para Títulos Eleitorais



***Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (2016).

O título de eleitor é o documento necessário para que o brasileiro vote e participe da vida política do País, pois comprova o alistamento eleitoral, momento em que fica apto a escolher o representante político. É um documento de primordial importância, pois possibilita que o eleitor-cidadão possa assumir um papel ativo no processo eleitoral, saindo da condição de sujeito meramente coadjuvante do processo eleitoral, possibilitando-lhe a participação ativa e direta na formação de um governo considerado legítimo e democrático.

Nesse sentido, a Justiça Itinerante do Piauí, desde o projeto inicial, datado de 2004, tem prestado o serviço de expedição de título eleitoral na capital e no interior do estado. O que se percebe ao analisar os dados do título eleitoral é que assim como os dados da CTPS, o serviço de título de eleitor tem tido uma queda na atividade, o que representa que a lacuna de ausência de documentos vem sendo cumprida no Piauí, ou seja, no decorrer desses 12 anos analisados, os indivíduos que se encontravam distantes das “paredes dos fóruns” têm tomado consciência da

importância do exercício da cidadania, sendo consolidada enquanto exerce o seu papel de cidadão-eleitor. Assim sendo, a Justiça Itinerante vem contribuindo de alguma maneira para que indivíduos que se encontram afastados acessem a justiça e tenham direitos elementares atendidos, fortalecendo o ideal de cidadania.

3.6 Um breve paralelo entre os Juizados Especiais Cíveis e a Justiça Itinerante

Como já mencionado anteriormente, a Justiça Itinerante tem seu modelo pautado nos Juizados Especiais, que buscam simplificar o acesso do cidadão ao Poder Judiciário. Para tanto, neste tópico faz-se uma comparação de dados coletados de um Juizado Especial de Teresina/PI (Juizado da Zona Sul – Bela Vista) que atende à zona sul da capital, possuindo público-alvo semelhante às cidades do interior do Piauí que, por vezes, não ultrapassam 10 mil habitantes. Segue uma tabela de ações ajuizadas e julgadas durante os anos de 2010 a 2015, ressaltando que os juizados, em regra, são voltados a causas mais simplificadas:

Tabela 3 - Processos distribuídos e julgados

ANO	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS
2010	1002	879
2011	804	814
2012	1186	1079
2013	1695	1366
2014	1687	1659
2015	1083	1460

*Fonte: Juizado Especial Cível e Criminal de Teresina (2019).

O que se pode verificar é que em termos quantitativos os Juizados Especiais se mantêm em números significativos e representam o modelo que aproxima o cidadão do Poder Judiciário, pois não há cobrança de custas judiciais e, dependendo do valor da causa, a demanda pode acontecer sem a participação de um advogado. Assim sendo, apesar de a Justiça Itinerante levar o acesso à Justiça a lugares mais distantes, fortalecendo a perspectiva de cidadania, há de se verificar outros fatores que não são objetos da pesquisa, mas que merecem ser mencionados, tais como o período de permanência da Justiça Itinerante em uma

determinada localidade, visto que algumas visitas acontecem duas vezes por ano, o que nos leva a fazer o seguinte questionamento: Seria, esse tempo, de fato suficiente?

Outro questionamento a ser feito é quanto aos custos, pois há toda uma despesa econômica com o deslocamento, diárias dos servidores, hotéis, traslado, entre outros gastos, e conforme os dados coletados, percebe-se que há uma queda na demanda extrajudicial e que a busca por demanda judicial, ou seja, ações jurídicas de fato, continuam sendo uma maior necessidade, o que nos permite concluir que o problema ainda reside no acesso à Justiça, pois não se sabe se as decisões homologadas eram oriundas de ações consensuais ou litigiosas.

Todavia, ao analisarmos os dados de um juizado especial em específico, nota-se que a presença do espaço físico de um tribunal é salutar, pois em um período de seis anos, entre 2010 a 2015, foram ajuizadas 7457 (sete mil quatrocentas e cinquenta e sete ações) e julgadas 7257 (sete mil duzentas e cinquenta e sete ações), ou seja, é possível identificar um alto índice de resolutividade.

Essa comparação não busca diminuir a importância da prestação de serviços da Justiça Itinerante, pelo contrário, busca salientar que ela representa um mecanismo que fornece o acesso à Justiça e a promoção de cidadania, todavia, a quantidade de dias que fica disponível ao cidadão, em uma determinada cidade, não é suficiente para superar a carência do acesso à Justiça. Então, tal comparativo tem por objetivo apenas levantar o debate acerca da necessidade de se ter prédios físicos, que, logicamente, a discussão não aprofunda, pois o debate da pesquisa presente pauta-se no papel que a Justiça Itinerante vem cumprindo. Contudo, há de se refletir acerca dos gastos, acerca da sua duração e que ela auxilia as comunidades, mas por ser temporária, mostra-se, na região visitada, como um paliativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão realizada neste trabalho sobre o conceito e aspectos que envolvem a cidadania pôde nos permitir a realização de uma análise acerca de como o Poder Judiciário pode atuar em prol da promoção da cidadania, e, essencialmente, dos direitos sociais, que estão naturalmente inseridos no rol da concepção do que é ser um cidadão.

Podemos observar, por exemplo, que a conquista dos direitos representa uma etapa primordial no desenvolvimento e evolução da cidadania como hoje conhecemos, isto é, a materialização da igualdade em aspectos econômicos, sociais e políticos, no sentido de promover a participação política sem restrições ou desigualdades, o que culmina na obtenção de condições para o desenvolvimento humano, conforme apontou Bittar (2004).

Neste sentido, podemos analisar que a Justiça é capaz de atuar na promoção desses aspectos, uma vez que a garantia de direitos sociais como transporte, saúde, educação, previdência, trabalho etc, leva diretamente aos resultados de promoção da cidadania em determinada região.

É a partir dessa concepção que este trabalho buscou pautar-se, ao fazer a análise do projeto Justiça Itinerante no Estado do Piauí, uma vez que o projeto representa a “desformalização” da Justiça para obter o resultado de alçar as mais diversas regiões em que o Poder Judiciário tem dificuldade de ser acessado pela população.

Nisso, podemos constatar que, inicialmente, a Justiça Itinerante no Estado do Piauí logrou resultados significativos para a promoção de cidadania e Justiça nas regiões em que antes havia dificuldades em acessar a Justiça, como por exemplo, na primeira experiência do projeto, passou-se pelos bairros mais carentes e periféricos da capital do estado, Teresina.

Ao discutir os nossos resultados podemos perceber que a Justiça Itinerante possui certo impacto perceptível e real sobre a promoção de cidadania e o acesso a direitos sociais nas regiões em que visitou e foram aqui analisadas. Como demonstrado no gráfico 1, a Justiça Itinerante tem alcançado solidez, uma vez que os números têm se mantido, ou seja, as pessoas estão conseguindo resolver as demandas judiciais por meio da Justiça Itinerante. Outro aspecto, por exemplo, são disputas judiciais para regularização de direitos como o previdenciário, exigem uma

maior orientação jurídica para a sua resolução, e a Justiça Itinerante, ao realizar mais de 3000 atendimentos relacionados à Previdência Social Pública, demonstra o quão fundamental ela foi para a solução de disputas judiciais dessa seara no Estado do Piauí, conforme visto no gráfico 3.

E com relação à expedição de documentos básicos, serviços extrajudiciais, como demonstrado em gráficos, a Justiça Itinerante tem fornecido sua contribuição para a promoção de cidadania no estado do Piauí, tanto que se verifica uma redução nos números de tais serviços, ou seja, a lacuna da ausência de documentação básica em certa medida vem sendo diminuída.

Isso nos permite concluir que a Justiça Itinerante no Estado do Piauí tem contribuído para a promoção de cidadania, fazendo por meio do acesso a direitos sociais básicos, facilitando e agilizando a resolução de demandas relacionadas a esses direitos, por meio da desformalização do atendimento prestado pelo Poder Judiciário no Estado do Piauí.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Eliana Calmon. A Crise do Poder Judiciário. **Correio Brasiliense**. Brasília, 1994. (Caderno Direito e Justiça. N 11310)
- AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Souza. Considerações sobre a Resolução CNJ nº 125/2010: Uma avaliação política da política judiciária brasileira – A solução dos conflitos de interesses? 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- AZKOUL, Marco Antonio. **Justiça Itinerante**. 2006. Tese de Doutorado em Direito Constitucional, PUC/São Paulo, São Paulo, 2006.
- BALDAN, Guilherme; SILVEIRA, Sandra. O que é Justiça Rápida?. **Revista do Programa Justiça Rápida**. Tribunal de Justiça de Rondônia, Ano 1, n. 1, 2000.
- BAQUERO, Marcello. Construindo uma outra sociedade: o capital social na estruturação de uma cultura política participativa no Brasil. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, n. 21, p. 83-108, nov. 2003.
- BARBOSA, T. A. **Da influência dos valores culturais na percepção e prática da corrupção**: De perspectivas teóricas a evidências empíricas. 2012. 130f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília. Brasília. 2012
- BLOCH, Marc. **A sociedade Feudal**. Lisboa: Ed 70, 1982.
- BOCCATO, Vera Regina Casari. **Metodologia da pesquisa bibliográfica**. Cidade de São Paulo, São Paulo, v. 18, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 20. ed. São Paulo: Malheiro, 2013.
- BOTELHO, André Schwartz; MORITZ, Lília. **Cidadania, um projeto em construção**: minoria, justiça e direitos. 1. ed. São Paulo: Claro enigma, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1992
- BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. **Lei 9.099/95 de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.
- CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. 2. ed. rev. e ampl. Chapecó: Argos, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Juízes legisladores?**. Tradução Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: longo caminho**. 5. ed.. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

COMPARATTO, F. Konder. A nova cidadania. **Lua Nova**: Revista da Cultura, n. 28. São Paulo, 1993.

DELGADO, José Augusto. **Acesso à justiça**: um direito da cidadania. In: ENCONTRO DOS ADVOGADOS DA PARAÍBA, 2., João Pessoa, 1996.

JUSTIÇA ITINERANTE: Solução de imediato. Disponível em: <https://furquim65.jusbrasil.com.br/artigos/174984254/justica-itinerante-solucao-de-imediato/>. Acesso em: 7. mar. 2019.

GARAPON, Antonie. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Revan 1999.

GORCZEVSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Beloso. **A necessária revisão do conceito de cidadania** – movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

HEATER, Dereck. **Cidadania**: uma breve história. Madrid: Alianza Editorial, 2002

HESS, Heliana Coutinho. **Acesso à justiça por reformas judiciais**. Campinas, SP: Millennium, 2004.

IBGE. **Indicadores**: População. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/>- Acesso em: 10 jan. 2019.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** Tradução de Luís Carlos Borges e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1997

MAIA, Luciana Andrade. **Justiça Itinerante**: um meio de levar a Justiça aos mais necessitados, possibilitando a ampla prestação jurisdicional pelo Estado. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exiobir/6550/Justica-itinerante> Acesso em: 12 jan. 2019.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MOISES, José Álvaro. Cultura política, instituições e democracia: lições da experiência brasileira. **Rev. bras. Ciê. Soc.**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 11-43, fev. 2008.

PIAÚÍ. Tribunal de Justiça. **Projeto da Justiça Itinerante**, 2004.

PIAUÍ. **Relatório acerca do funcionamento da Justiça Itinerante no Piauí**. 2004-2016. Teresina, 2019.

PINI, Sueli Pereira. A experiência do juizado itinerante do Amapá. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 2. **Revista CEJ**, Brasília, n. 17, abr./jun. 2002.

REZENDE FILHO, Cyro de Barro; CÂMARA NETO, Ysnard de Albuquerque. **A evolução do conceito de cidadania**. 2001. In: **Revista Ciências Humanas**. v 7, n. 2, 2001. Universidade de Taubaté. Disponível em: <http://www.unitau.br/prppg/publica/humanas/revista> Acesso em: nov. 2018.

SADEK, Maria Tereza. **Revista Diálogos sobre Justiça**. Secretaria da Reforma do Judiciário, n 2. maio/ago. 2014. Disponível em: <https://goo.gl/7m6tui>. Acesso em 22 maio 2018.

SALLES. Lília Maria de Moraes. **A mediação de Conflitos**. Fortaleza: Pensar, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa; LEITÃO, Maria Manuel; PEDROSO, João. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas**. Centro de Estudos Sociais; Coimbra, 1995.

SILVEIRA, Andréa *et alli* (orgs). **Cidadania e Participação Social**. Rio de Janeiro: Centro Edeistein de Pesquisas Sociais, 2008.

SOUZA, Luciane Moessa. **Resolução Consensual de Conflitos Coletivos envolvendo Políticas Públicas**. 1. ed Brasília: FUB, 2014.

TAYLOR, Matthew M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **DADOS- Revista de Ciências Sociais**, v. 50, 2007.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

TILLY, Charles. **Democracia**. Trad Raquel Weis. Petrópolis. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA. O Judiciário promovendo o exercício pleno da cidadania. **Revista do Programa Justiça Rápida**. Ano 1, n. 1. 2000.

VASCONCELOS, Antônio Gomes. Desafios à Reforma do Poder Judiciário na América Latina: Justiça para os mercados e/ou sociedade?. **RIDB**, ano 3, 2014.

VIANNA, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

WATANABE, Kazuo. **Conciliação e Mediação**: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WEBER, Max. **Ciência e Política**: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 2011.

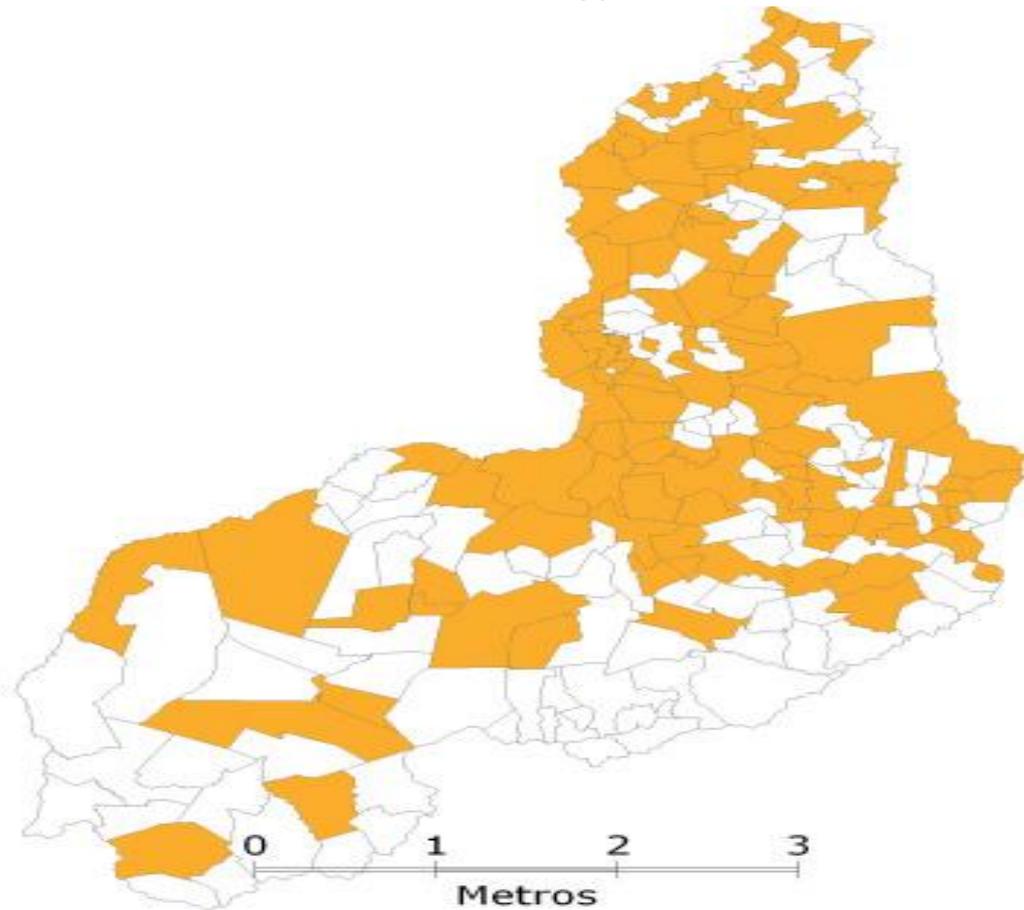
WEFFORT, F. C. **Novas democracias**. Quais democracias?. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

ANEXO

FOTOGRAFIAS	-	-	8.770	9.847	3.785	2.978	3.204	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	28.584
FOTOCOPIAS	-	9.952	22.869	4.507	4.321	1.630	696	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	43.975
ALISTAMENTO MILITAR	-	-	960	1345	1556	97	362	612	937	1313	928	735	562	385	40	-	-	-	9.832
PASSE LIVRE	-	420	129	18	77	71	40	783	1312	851	1.477	264	314	86	-	-	-	-	5.842
SEGUNDAS VIAS	-	725	2.270	357	980	953	1.016	1.571	1.775	-	-	-	1.601	1.948	219	1.097	197	14.709	
TÍTULO ELEITORAL	-	2.874	2.149	2.329	1.641	563	984	570	2.635	1.076	2.852	109	1.531	15	-	-	-	-	19.328
ORIENTAÇÕES/ CADASTRO BOLSA FAMÍLIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	862	1.357	378	488	40	-	3.125
RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE	-	-	-	-	-	39	59	94	175	234	320	416	-	-	-	412	94	-	1.843
OFICINA DA BELEZA	-	-	-	-	-	-	-	7.407	8.167	583	303	140	-	-	-	-	-	-	16.600
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	1	20	102	228	358	512	-	-	248 84 1.559
EXAME DE DNA	-	-	21	47	22	44	30	66	102	241	882	295	279	30	-	-	-	-	2.059
ATENDIMENTOS REALIZADOS NA SEDE DO TJ (Sala da Justiça Itinerante)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.820	4.200	5.400	6500	5.550	7.860 9.010 17.956 11.205 13.028 18.163 101.692
SERVIÇOS DE SAÚDE	-	-	-	-	-	-	-	6.605	11.299	146	5.070	391	23.511	-	-	-	-	-	-
OUTROS PROCEDIMENTOS	-	18377	-	1010	5506	416	3841	8185	8746	1.177	3.785	690	1.856	777	-	-	-	-	54.366

*Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, 2016.

ANEXO B – Mapa dos municípios atendidos pela Justiça Itinerante do estado do Piauí



1 AGRICOLÂNDIA
 2 AGUA BRANCA
 3 ALEGRETE DO PIAUÍ
 4 ALTO LONGÁ
 5 ALTOS
 6 AMARANTE
 7 ANGICAL
 8 AROAZES
 9 ARRAIAL DO PIAUÍ
 10 BARRAS
 11 BARRO DURO
 12 BATALHA
 13 BENEDITINOS
 14 BOA HORA
 15 BOCÁINA
 16 BOM JESUS
 17 BURITI DOS LOPES
 18 CABECEIRAS
 19 CAJAZEIRAS
 20 CAMPO LARGO
 21 CAMPO MAIOR
 22 CANTO DO BURITI
 23 CASTELO DO PIAUÍ
 24 COLÔNIA DO GURGUEIA
 25 COLÔNIA DO PIAUÍ
 26 CONCEIÇÃO DE CANINDÉ
 27 CORRENTE
 28 CURIMATÁ
 29 CURRALINHOS
 30 DEMERVAL LOBÃO
 31 DOM EXPEDITO
 32 DOMINGOS MOURÃO
 33 ELESBÃO VELOSO
 34 ELISEU MARTINS

36 FLORIANO
 37 FRANCISCO AYRES
 38 FRANCISCO MACÊDO
 39 FRANCISCO SANTOS
 40 FRONTEIRAS
 41 GUADALUPE
 42 HUGO NAPOLEÃO
 43 ILHA GRANDE
 44 INHUMA
 45 IPIRANGA
 46 ITAINÓPOLIS
 47 ITAUEIRA
 48 JACOBINA DO PIAUÍ
 49 JAICÓS
 50 JARDIM DO MULATO
 51 JERUMENHA
 52 JOAQUIM PIRES
 53 JOSÉ DE FREITAS
 54 LAGOINHA DO PIAUÍ
 55 LUIS CORREIA
 56 LUZILÂNDIA
 57 MADEIRO
 58 MANOEL EMIDIO
 59 MASSAPÉ
 60 MIGUEL ALVES
 61 NAZARÉ DO PIAUÍ
 62 NAZÁRIA
 63 NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
 64 NOVO SANTO ANTONIO
 65 OEIRAS
 66 PADRE MARCOS
 67 PAES LANDIM
 68 PALMEIRAIS
 69 PAQUETÁ

71 PAULISTANA
 72 PEDRO II
 73 PICOS
 74 PIMENTEIRAS
 75 PIO IX
 76 PIRACURUCA
 77 PIRIPIRI
 78 PORTO
 79 REGENERAÇÃO
 80 RIBEIRO GONÇALVES
 81 SANTA CRUZ DO PIAUÍ
 82 SANTA CRUZ DOS MILAGRES
 83 SANTA LUZ
 84 SANTA ROSA DO PIAUÍ
 85 SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ
 86 SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
 87 SÃO JOÃO DA SERRA
 88 SÃO JOÃO DO PIAUÍ
 89 SÃO JOSÉ DO PEIXE
 90 SÃO JULIÃO
 91 SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE
 92 SÃO MIGUEL DO FIDALGO
 93 SÃO MIGUEL DO TAPUIO
 94 SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 95 SIGEFREDO PACHECO
 96 SIMÕES
 97 SIMPLICIO MENDES
 98 SOCORRO DO PIAUÍ
 99 TAMBORIL
 100 TERESINA
 101 UNIÃO
 102 URUÇUÍ
 103 VALENÇA

104 VERA MENDE

ANEXO C – Órgãos parceiros da Justiça Itinerante

1. DEFENSORIA PÚBLICA:

- Designar Defensores Públicos, servidores e estagiários;
- Prestar atendimento aos jurisdicionados hipossuficientes, sem distinção (independente do domicílio), protocolando petições junto à secretaria da justiça itinerante;
- Utiliza unidade móvel (ônibus) e ponto de apoio (sala, tendas) como espaço físico para atendimento ao público.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO:

- Designar Promotores de Justiça.;
- Prestar atendimento ao Público, orientando, presidindo audiências no interesse de menores, no âmbito da investigação de paternidade e ação de alimentos;
- Manifestação ministerial em ações judiciais e habilitações de casamentos;
- Expedição de Notificações;
- Utiliza sala/gabinete de uma das Unidades Móveis do Tribunal de Justiça, como espaço físico.

3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

- Designar juízes de Direito que atuam como juiz auxiliar da Vara e/ou Comarca, instruindo e julgando processos;
- Designar servidores e Oficiais de Justiça;
- Utiliza duas unidades móveis (ônibus) como espaço físico para execução dos serviços judiciais.
- Exame com o custo de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), mediante depósito em conta do laboratório e apresentação do comprovante no ato da coleta;
- Destinado àqueles que não se encaixam no perfil da hipossuficiência e/ou já possuem o nome do pai em sua certidão de nascimento.

4. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

-Prestar o serviço de emissão da 1ª Via da cédula de identidade;

5. INSS:

-Prestar orientações sobre benefícios;

6. SECRETARIAS DE ASSISTENCIA SOCIAL (SEMTCAS/SASC):

-Prestar serviços de expedição de carteira de trabalho, orientações e cadastro do Programa Bolsa Família, Orientações e Cadastro de Passe Livre e etc.;

-Presta serviços de Corte de cabelo, limpeza de pele, hidratação capilar.

7. 26ª CSM:

-Prestar o serviço de Alistamento Militar;

8. OUVIDORIA DO ESTADO;

-Colher manifestações de sugestões, reclamações ou elogios ao governo do Estado;

9. OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO;

-Colher manifestações de sugestões, reclamações ou elogios ao MP;

10. TRE:

-Prestar o serviço de alistamento eleitoral, 2ª via, revisão, transferência, recadastramento biométrico.

11. LABORATÓRIO CENTRAL DO PIAUÍ- LACEN-PI:

-Laboratório responsável pelo fornecimento de material, treinamento de servidores do judiciário, processamento do material genético e emissão de laudo.

- Exame gratuito quando se tratar de hipossuficiente;
- Destinado àqueles que não possuem nome do pai no Registro Civil.

12. BIOGENETICS:

- Laboratório responsável pelo fornecimento de material, treinamento de servidores do judiciário, processamento do material genético e emissão de laudo;

13. FACULDADES/ UNIVERSIDADES;

- Fornecer espaço físico, logística e os mais variados serviços à comunidade;

14. SEBRAE;

- Ministra variados cursos profissionalizantes;
- Atua na formalização do microempresário que esteja na informalidade (Microempreendedor individual);

15. SECRETARIAS DE SAÚDE (ESTADO/MUNICÍPIO);

- Presta serviços de saúde dos mais variados segmentos;

16. ELETROBRÁS;

- Procede, junto à rede elétrica, o ligamento e desligamento das unidades móveis;

17. SINE;

- Emite Carteiras de Trabalho;

Fonte: Poder Judiciário do Estado do Piauí, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.